



Certificação CITIUS:
Elaborado em: 03-11-2015



ENT-DGPJ/2015/9020
04-11-2015

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

200460-10080860



R E 0 1 8 1 0 8 7 7 6 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Ministério da Justiça/ Direcção Geral da Política de Justiça
Ex-Gabinete de Direito Europeu (G.D.E./M.J)
Avenida D. João II, N.º 1.08.01, Torre H, Piso 2 e 3
1990-097 Lisboa

Processo: 2478/10.5YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 340854353 Data: 03-11-2015
Autor: Ministério Público		
Réu: Deutsche Bank Aktiengesellschaft -Sucursal Em Portugal		

Assunto: Informação

De acordo com o ordenado pela Mm^a Juíza, e para os fins tidos por convenientes, junto se remete a V. Ex^a, cópia da sentença proferida nos nossos autos acima identificados, bem como do acórdão de 09/07/2015.

O Oficial de Justiça

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

12366856

CONCLUSÃO - 02-04-2013*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Sónia Maria Frazão Oliveira)*

=CLS=

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto deste Tribunal intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo sumário contra Deutsche Bank (Portugal), S.A., actualmente denominado DEUSTCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT – SUCURSAL EM PORTUGAL invocando que no exercício da sua actividade bancária, o R. celebra contratos de crédito pessoal, apresentando aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado. Mais alega o A. que o R. inclui no referido impresso cláusulas contratuais gerais cujo uso é proibido, sendo por isso nulas, identificando como tais a cláusula 3. sob a epígrafe “Confissão de Dívida”, a cláusula 5.3., sob a epígrafe “Juros e Encargos”, a cláusula 8.4., sob a epígrafe “Processamento”, a cláusula 14.3., sob a epígrafe “Vencimento Antecipado”, a cláusula 15.1.(a) e 15.1. (c), sob a epígrafe “Resolução”, as cláusulas 20.1., 20.2., 20.3., sob a epígrafe “Despesas e Encargos”, a cláusula 9.3. sob a epígrafe “Mora” e a cláusula 21. sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”. Pede assim o A. a declaração de nulidades das cláusulas acima indicadas, bem como a condenação do R. a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, e a sua condenação a dar publicidade a tal proibição, a ser comprovada nos autos, mediante anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, além do envio de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2478/10.5YXLSB

O R. regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 78 e seguintes alegando que as cláusulas indicadas não se encontram feridas de qualquer nulidade, além de ter sido introduzido àqueles contratos um anexo H, relativo à prestação de serviços de pagamento, na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 133/2009 de 31/10. Refere ainda que qualquer relação comercial estabelecida entre o A. e qualquer consumidor que pretenda subscrever um produto bancário, nomeadamente de um contrato de crédito pessoal implica sempre a celebração de um contrato de abertura de crédito, que se rege pelas condições gerais de abertura de conta e, conseqüentemente a secção H das referidas condições gerais aplicam-se de forma generalizada, no âmbito da prestação de serviços de pagamento pelo R. aos seus clientes, não se verificando assim qualquer nulidade

Conclui pedindo a improcedência da acção.

O A. apresentou a resposta à contestação de fls. 785 e seguintes, alegando que desconhece se a referida secção H das condições gerais de abertura de conta são ou não aplicáveis a todos os processos, mas ainda que assim seja, só a declaração judicial de nulidade é que tem a virtualidade de vincular os proponentes a não utilizar tais cláusulas no futuro e, por outro lado, a possibilidade do consumidor invocar a todo o tempo e em seu benefício a decisão incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

II. O Tribunal é competente, não há nulidades nem outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.

**Juizes Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

III. Questões a decidir:

- a) Da caracterização de tais cláusulas em apreço como cláusulas contratuais gerais e assim sujeitas ao regime do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07.
- b) Aferir se tais cláusulas violam os princípios da boa-fé.

IV. Fundamentação de Facto

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. O R. encontra-se matriculado sob o nº 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo por objecto social a *“realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos”* (arts. 2º e 3º da **petição inicial**).
2. No exercício de tal actividade, o R. procede à celebração do contrato de crédito pessoal, apresentando aos interessados que com ele pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo R, com o título *“CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS”*, bem como um anexo I, relativo às Condições Particulares (arts. 4º e 5º da **petição inicial**).
3. O referido clausulado com o título *“CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS”* contém três páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos destinados à data e às assinaturas (**art. 6º da petição inicial**).
4. Por sua vez, o Anexo I, relativo às Condições Particulares, contém na face espaços em branco destinados ao preenchimento dos dados relativos a:
(1) montante total do crédito e prazo de financiamento, (2) taxas e encargos, (3) encargos, (4) data de vencimento das prestações, (5)



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

comissão de processo, (6) garantias e (7) imposto de selo (**art. 7º da petição inicial**).

5. A cláusula 18.2 do "*Crédito pessoal com Domiciliação Interna – Condições Gerais*", sob a epígrafe "*Disposições Diversas*", estipula o seguinte: "*O anexo às presentes Condições Gerais faz parte integrante das mesmas para todos os efeitos legais e contratuais*" (**art. 8º da petição inicial**).
6. A cláusula 3., sob a epígrafe "Confissão de Dívida" estipula que: "*O(s) Mutuário(s) desde já se confessa(m) devedor(es) ao Deutsche Bank da totalidade quantia mutuada, juros e demais encargos previstos nas presentes Condições Gerais e das Condições Particulares a elas anexas*" (**art. 11º da petição inicial**).
7. Determina a cláusula 5.3, sob a epígrafe "Juros e Encargos": "*5.3. O(s) Mutuário(s) reconhece(m) expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder, no início de cada Período de Contagem de Juros, a alterações à taxa de juro em vigor*" (**art. 15º da petição inicial**).
8. Dispõem as cláusulas 8.2 e 8.4, sob a epígrafe "Processamento": "*8.2. Salvo indicação escrita do Deutsche Bank em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) Mutuário(s) ao Deutsche Bank deverão ser efectuados nas datas previstas, mediante débito da Conta, que para o efeito deverá estar devidamente provisionada.*
8.4. O Deutsche Bank fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos em 8.2. supra, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) Mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es), para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente financiamento, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) Mutuário(s), independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal" (**art. 20º da petição inicial**).
9. Determina a cláusula 14.3, sob a epígrafe "Vencimento Antecipado": "*14.3. A falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

do(s) Mutuário(s) resultantes deste financiamento confere ao Deutsche Bank a faculdade de considerar exigível o cumprimento de quaisquer outras obrigações perante si assumidas pelo(s) Mutuário(s), ainda que não vencidas” (art. 37º da petição inicial).

10. Estipulam as cláusulas 15.1 (a) e 15.1 (c), sob a epígrafe “Resolução”:

“15.1. Nos termos e dentro dos limites previstos na lei, constituem designadamente fundamento para a resolução do contrato por iniciativa do Deutsche Bank: (a) a falsidade, inexactidão ou obsolescência da informação prestada pelo(s) Mutuário(s) ao Banco no âmbito da relação titulada pelo presente contrato, incluindo (sem limitação) ao abrigo da cláusula 13. reportada ao momento a que se refere ou no qual é prestada; (c) o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido e vinculativo, nos seus precisos termos, para o Cliente” (art. 38º da petição inicial).

11. Estipulam as cláusulas 20.1, 20.2 e 20.3, sob a epígrafe “Despesas e Encargos”:

“20.1. Todas as despesas, encargos, taxas aplicáveis ao presente financiamento, conforme previstos no Preçário do Deutsche Bank e no presente contrato, bem como por quaisquer tributários resultantes do presente financiamento, e bem assim da celebração e da execução destas Condições Gerais, serão da conta do(s) Mutuário(s).

20.2. O(s) Mutuário(s) são ainda responsáveis pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o Deutsche Bank venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.

20.3. Designadamente, caso venha a ser necessário que o Deutsche Bank efectue qualquer diligência de cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o Deutsche Bank cobrará, por cada prestação, a comissão



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
 Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

de cobrança estabelecida no preçário do Deutsche Bank, disponível em www.deutsche-bank.pt (art. 50º da petição inicial).

12. Consta ainda da cláusula 9.3., sob a epígrafe "Mora":

"9.3. Caso seja necessário que o Deutsche Bank efectue qualquer diligência de cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o Deutsche Bank cobrará, por cada prestação incumprida, uma comissão de cobrança de acordo com o preçário em vigor no momento dessa reclamação" (art. 51º da petição inicial).

13. A cláusula 21 estipula, sob a epígrafe "Lei Aplicável e Jurisdição": *"As presentes Condições Gerais, e bem assim as Condições Particulares a elas anexas, estão sujeitas à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações legais, o foro da comarca de Lisboa (art. 81º da petição inicial).*

14. O R. é uma empresa multinacional (art. 82º parte inicial da petição inicial).

15. Em Portugal, além da sua sede em Lisboa, o R. dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados Centros Financeiros), nas seguintes localidades: 17, em Lisboa; 6, no Porto; 2, em Braga; 1, em Espinho; 1, em Vila Nova de Famalicão; 1, em Vila Nova de Gaia; 1, em Guimarães; 1, na Maia; 1, em Matosinhos; 1, na Póvoa do Varzim; 1, em Viseu; 1, em Aveiro; 1, em Coimbra; 1, em Leiria; 1, em Évora; 1, em Santarém; 1, em Torres Novas; 1, em Cascais; 1, no Estoril; 1, em Linda-a-Velha; 1, em Oeiras; 1, na Parede; 1, em Torres Vedras; 1, em Setúbal; 1, em Almancil; 1, em Faro; 1, em Loulé; 1, em Portimão; 1, no Funchal (art. 85º da petição inicial).

16. A secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta estipula no ponto 1.1 que *"A presente Secção contém as normas aplicáveis aos Serviços de Pagamento prestados pelo BANCO no âmbito de quaisquer instrumentos contratuais celebrados entre este e o CLIENTE (art. 25º da contestação).*

17. O R. alterou a sua denominação social para DEUTSCHE BANK AKIENGESELLSCHAFT, SUCURSAL EM PORTUGAL.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2478/10.5YXLSB

V. Fundamentação de Direito

Nos presentes autos cumpre apreciar a validade de certas cláusulas que fazem parte do contrato de crédito pessoal que o R. celebra, no exercício da sua actividade comercial, actividade esta que consiste precisamente na realização e prestação de todos os serviços permitidos aos bancos.

No exercício de tal actividade, o R. procede à celebração do contrato de crédito pessoal, apresentando aos interessados que com ele pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo R, com o título "*CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS*", bem como um anexo I, relativo às Condições Particulares.). O referido clausulado com o título "*CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS*" contém três páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos destinados à data e às assinaturas. Por sua vez, o Anexo I, relativo às Condições Particulares, contém na face espaços em branco destinados ao preenchimento dos dados relativos a: (1) montante total do crédito e prazo de financiamento, (2) taxas e encargos, (3) encargos, (4) data de vencimento das prestações, (5) comissão de processo, (6) garantias e (7) imposto de selo. Por seu turno, a cláusula 18.2 do "*Crédito pessoal com Domiciliação Interna – Condições Gerais*", sob a epígrafe "*Disposições Diversas*", estipula o seguinte: "*O anexo às presentes Condições Gerais faz parte integrante das mesmas para todos os efeitos legais e contratuais*".

O art. 1º, nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07, dispõe que "*as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma*"; prevendo-se ainda no nº2 do referido artigo que "*o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”.

Deste modo, tendo em consideração o tipo de contratos que o R. celebra no desenvolvimento da sua actividade comercial (e acima indicados), não restam dúvidas que as cláusulas cuja declaração de nulidade é pedida está sujeita à regulamentação daquele decreto-lei.

Cumprindo ainda referir que, da análise do regime legal das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente dos seus artigos 25º e 32º, resulta desde logo que estas têm uma dupla função. Por um lado, desempenham uma função preventiva traduzida na eliminação do uso de cláusulas nos contratos de adesão que sejam ilegais; e, por outro lado, uma função repressiva quando é declarada a nulidade com as inerentes consequências.

Assim, o interesse das acções inibitórias afere-se essencialmente pela sua projecção no futuro, com a emanação de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral dos contratos.

No entanto, tendo em consideração, o efeito decorrente da declaração de nulidade do clausulado geral traduzido na possibilidade de tal declaração pode ser invocada por terceiros e portanto que não intervieram numa acção judicial concreta, seja no sentido de sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas, seja para fundar a condenação do demandado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, justifica, em nossa opinião, que seja proferida decisão que aprecie a nulidade de determinada cláusula ainda que esta já não seja aplicada em concreto, ou que tenha sido eliminada por legislação (nesse sentido, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/2011).

Relacionada com esta questão, o R. na sua contestação alegou que, em data anterior à propositura da acção, ocorreram duas alterações legislativas, a primeira decorrente da publicação do Decreto-Lei nº 133/2009 de 02/06 e a segunda em resultado da publicação do Decreto-Lei nº 317/2009 de 31/10, na sequência das



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2478/10.5YXLSB

quais o R. efectuou alterações às minutas contratuais utilizadas na sua actividade de retalho, nomeadamente nas condições gerais de abertura de conta e nos contratos de crédito ao consumo utilizados pelo R., traduzidas na criação de uma nova secção relativa à prestação de serviços de pagamento – Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta.

Refira-se no entanto, que o R. não logrou provar, como lhe competia, que na sequência da publicação dos referidos diplomas legais, introduziu as alegadas alterações, nem que tais alterações se aplicam a todos os contratos celebrados pelo R..

Nessa medida, tais alterações não poderão ser consideradas na apreciação do contrato dos autos, pese embora se entenda que as mesmas também não teriam a virtualidade de impedir, só por si, a sua apreciação, atendendo ao interesse geral e abstracto tutelado pelo regime das cláusulas gerais, conforme acima indicado.

Cabe agora apreciar se tais cláusulas violam ou não os princípios da boa-fé, face à aplicação do regime legal acima referido.

As cláusulas constantes do contrato denominado “*CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS*” e cuja declaração de nulidade é peticionada têm a seguinte redacção:

- a) A cláusula 3., sob a epígrafe “Confissão de Dívida” estipula que: “O(s) *Mutuário(s) desde já se confessa(m) devedor(es) ao Deutsche Bank da totalidade quantia mutuada, juros e demais encargos previstos nas presentes Condições Gerais e das Condições Particulares a elas anexas*”;
- b) A cláusula 5.3, sob a epígrafe “Juros e Encargos” estabelece que: “O(s) *Mutuário(s) reconhece(m) expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder, no início de cada Período de Contagem de Juros, a alterações à taxa de juro em vigor*”;
- c) As cláusulas 8.2 e 8.4, sob a epígrafe “Processamento” dispõem que “8.2. *Salvo indicação escrita do Deutsche Bank em contrário, todos os*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

pagamentos devidos pelo(s) Mutuário(s) ao Deutsche Bank deverão ser efectuados nas datas previstas, mediante débito da Conta, que para o efeito deverá estar devidamente provisionada.

8.4. O Deutsche Bank fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos em 8.2. supra, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) Mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es), para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente financiamento, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) Mutuário(s), independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal”;

- d) A cláusula 14.3, sob a epígrafe “Vencimento Antecipado” determina que:
“A falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações do(s) Mutuário(s) resultantes deste financiamento confere ao Deutsche Bank a faculdade de considerar exigível o cumprimento de quaisquer outras obrigações perante si assumidas pelo(s) Mutuário(s), ainda que não vencidas”;
- e) As cláusulas 15.1 (a) e 15.1 (c), sob a epígrafe “Resolução” estipulam que:
“15.1. Nos termos e dentro dos limites previstos na lei, constituem designadamente fundamento para a resolução do contrato por iniciativa do Deutsche Bank: (a) a falsidade, inexactidão ou obsolescência da informação prestada pelo(s) Mutuário(s) ao Banco no âmbito da relação titulada pelo presente contrato, incluindo (sem limitação) ao abrigo da cláusula 13. reportada ao momento a que se refere ou no qual é prestada; (c) o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido e vinculativo, nos seus precisos termos, para o Cliente”;
- f) As cláusulas 20.1, 20.2 e 20.3, sob a epígrafe “Despesas e Encargos” referem que:

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

“20.1. Todas as despesas, encargos, taxas aplicáveis ao presente financiamento, conforme previstos no Preçário do Deutsche Bank e no presente contrato, bem como por quaisquer tributários resultantes do presente financiamento, e bem assim da celebração e da execução destas Condições Gerais, serão da conta do(s) Mutuário(s).

20.2. O(s) Mutuário(s) são ainda responsáveis pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o Deutsche Bank venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.

20.3. Designadamente, caso venha a ser necessário que o Deutsche Bank efectue qualquer diligência de cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o Deutsche Bank cobrará, por cada prestação, a comissão de cobrança estabelecida no preçário do Deutsche Bank, disponível em www.deutsche-bank.pt”;

- g)** *Da cláusula 9.3., consta sob a epígrafe “Mora” que: “Caso seja necessário que o Deutsche Bank efectue qualquer diligência de cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o Deutsche Bank cobrará, por cada prestação incumprida, uma comissão de cobrança de acordo com o preçário em vigor no momento dessa reclamação”;*
- h)** *A cláusula 21 estipula, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição” que: “As presentes Condições Gerais, e bem assim as Condições Particulares a elas anexas, estão sujeitas à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações legais, o foro da comarca de Lisboa”.*

Dispõe o art. 15º do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07 que “são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé”, estabelecendo-se no art. 16º do mesmo diploma legal que “na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.

Na apreciação das cláusulas a que se referem estes autos é ainda necessário ter em atenção o disposto no art. 17º do referido diploma legal que estabelece que *“Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior”*, prevendo-se no art. 18º as cláusulas absolutamente proibidas e no art. 19º as cláusulas relativamente proibidas.

É de salientar que o regime das cláusulas contratuais gerais surgiu da necessidade de regular a actividades das partes, no exercício da sua autonomia da vontade (princípio este que é transversal a todo o direito privado e que tem consagração no art. 405º, nº1 do Código Civil), no seio de uma sociedade onde proliferam a massificação das relações industriais e negociais, onde predomina a superioridade económica dos produtores/comerciantes, relativamente aos consumidores finais.

Deste modo, ao apreciar a validade das cláusulas insertas em contratos de adesão, há que ponderar os interesses e direitos de cada um dos intervenientes, com especial enfoque nos consumidores, por se assumir que constituem a parte mais fraca e desprotegida do contrato, mas há também que fazer apelo aos princípios e regras que regem cada um dos institutos do direito civil associados a esses contratos.

Analisemos assim cada uma das cláusulas de *“per si”*.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

a) Relativamente à cláusula 3ª, o Ministério Público entende que esta cláusula é nula por violação do art. 19º, al. d) do DL 446/85 de 25/10, por impor uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes, confissão essa que tem reflexos ao nível da repartição do ónus da prova e que impede o devedor de contradizer a natureza ou os valores da referida dívida e de negar o seu pagamento, o que também gera nulidade da cláusula, nos termos do art. 21º, al. g) da referida Lei.

Na sua contestação, a R. refere que ainda que tal cláusula não existisse, a declaração de confissão ou reconhecimento de dívida já está inserta no contrato de mútuo, onde consta o valor mutuado e a obrigação de restituir a quantia mutuada e em que condições. No entender da R., a virtualidade desta cláusula reconduz-se à circunstância que, numa situação de incumprimento definitivo do cliente, o contrato de crédito pessoal constituir título executivo. E assim, do contrato de crédito pessoal não resulta qualquer imposição da confissão de uma dívida ao cliente na precisa medida em que, de acordo com as disposições conjugadas dos arts. 352º do Código Civil e 46º, nº1, al. c) e 805º do C.P.C., os factos constitutivos da confissão da dívida decorrem das restantes disposições do contrato de crédito pessoal.

Sobre a modificação dos critérios da repartição do ónus da prova, refere a R. que, caso pretenda obter o reconhecimento do seu direito de crédito e pagamento, terá sempre de provar a origem do direito, a transferência do montante mutuado a favor do mutuário, os prazos de vencimento e juros remuneratórios devidos, o não pagamento e juros moratórios em dívida e vincendos. Por outro lado, o mutuário poderá sempre contradizer tais factos, sendo que a inversão do ónus da prova só ocorrerá quando invocar alguma excepção.

Entende assim que a referida cláusula não altera os efeitos previstos pela própria Lei e, conseqüentemente, não viola nem o disposto no art. 19º, al. d), nem o art. 21º, al. g) da LCCG.

Sobre esta matéria, há que atender ao disposto no art. 352º do Código Civil que estabelece que a *"Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2478/10.5YXLSB

de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária". Por outro lado, a confissão tanto pode ser judicial como extrajudicial (art. 355º do C.Civil), e "A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena" (art. 358º, nº2 do C.Civil).

Refira-se ainda que ao celebrar um contrato de mútuo, como o do contrato a que se referem os autos, decorre para o mutuário a obrigação de restituição ao mutuante da respectiva quantia em dinheiro, acrescida dos respectivos juros, tal como resulta da aplicação do disposto nos arts. 1142º e 1145º do Código Civil.

Assim, ao celebrar o contrato, o mutuário já está a reconhecer a sua obrigação de restituir ao R. a quantia mutuada e os juros, não havendo assim nesta parte da cláusula qualquer violação das regras da boa-fé.

A questão é que a referida cláusula, na parte em que prevê que os mutuários se confessam devedores ao R. dos demais encargos previstos nas presentes condições gerais e particulares a ela anexas, permite ainda a confissão do mutuário de quantias que vão além do que decorre do próprio contrato, de forma genérica e ampla.

Face à indivisibilidade da confissão (art. 360º do C. Civil), entende-se que a cláusula ao estabelecer a confissão ampla e genérica dos demais encargos que podem ser aplicáveis e previstos nas condições gerais é atentatório da boa-fé, na medida em que permite ao R. englobar os encargos que entender aplicáveis ao contrato em questão, impedindo o mutuário de se defender ou rebater a sua aplicação em concreto, considerando que antecipadamente o mutuário já se confessou devedor das mesmas, mesmo desconhecendo o que estava a confessar, em concreto.

Entende-se assim que a referida cláusula, tal como está redigida é nula, nos termos do art. 19º, al. d) da LCCG, pois estabelece uma confissão de dívida por parte do mutuário com base em elementos insuficientes. Do mesmo modo, ao impor uma confissão relativamente a factos genéricos e insuficientes, com força probatória plena restringe os meios probatórios legalmente admitidos, sendo igualmente nula, ao abrigo do disposto no art. 21º, al. g) da LCCG.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

b) No que se refere à cláusula 5.3., o A. considera que esta cláusula é proibida, nos termos do art. 22º, nº1, al. c) e art. 22º, nº2, al. a) “a contrario” ambos da LCCG, porquanto permite ao R. proceder a alterações da taxa de juro aplicável ao contrato, arbitrária e independentemente de qualquer variação do mercado ou alteração legislativa, podendo criar por via disso um desequilíbrio excessivo na relação contratual ao fazer repercutir na esfera dos aderentes os custos decorrentes dessa estratégia comercial. Por outro lado, a referida cláusula não prevê a possibilidade dos aderentes terem o direito de resolução do contrato que lhes assiste quando a R. altere as condições financeiras.

A R. veio alegar que o mencionado art. 22º da LCCG aplica-se apenas à relação entre o predisponente e os consumidores finais, e o R. no âmbito dos contractos celebrados com consumidores finais, não procedeu, na vigência do contrato de crédito pessoal, a qualquer alteração unilateral da taxa de juro com base na cláusula em questão. Refere ainda que, nos casos em que o R. procede a alterações unilaterais à taxa de juro (com clientes empresariais), o R. envia ao cliente uma comunicação justificativa da alteração, informando-o ainda da possibilidade de resolver o contrato caso não aceite as alterações efectuadas.

Vejamos.

Na redacção da cláusula 5.3, o mutuante autoriza o R. a alterar a taxa de juro aplicável ao contrato, no início de cada período de contagem, independentemente do motivo que está na origem da alteração da referida taxa de juro. Por outro lado refira-se que a referida cláusula tem uma redacção ampla, não se direccionando especificamente a determinado consumidor em concreto, nomeadamente, os clientes empresariais. Da mesma forma, independentemente dos procedimentos em concreto do R., consoante a categoria dos seus clientes, o que cumpre analisar é o conteúdo da cláusula em apreço, de “*per se*” e tendo em consideração a sua potencial aplicação a uma generalidade de consumidores.

O art. 22º, nº1, al. c) da LCCG estabelece que “(...) São proibidas (...) designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) c) Atribuem a quem as



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado (...)". Por seu turno, o nº2 do mencionado art. 22º da LCCG refere que "O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que: a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração".

Verifica-se assim que da redacção da referida cláusula não se encontra prevista qualquer causa que permita a alteração da taxa de juro aplicável, unilateralmente, pelo Banco R., tal como também não se prevê que, nos casos em que ocorram tais alterações, é facultado ao mutuário a possibilidade de resolver o contrato, por não concordar com tais alterações.

Assim e aderindo à posição do A., entende-se a cláusula 5.3. é nula, nos termos previstos no art. 22º, nº1, al. c) e nº2, al. a) da LCCG.

c) Quanto à **cláusula 8.4.**, invoca o Ministério Público que esta cláusula de compensação é nula, nos termos dos arts. 15º e 16º da LCCG, por violar o princípio geral da boa-fé, na medida em que autoriza o R. a proceder à compensação debitando qualquer conta do mutuário pelas quantias não pagas, mesmo em contas conjuntas ou solidárias, o que significa que o R. impõe ao mutuário a aceitação da compensação com créditos de terceiro, o que é inaceitável. Mesmo em contas bancárias solidárias, o que é permitido é a movimentação por qualquer um dos titulares, respeitando pois à forma de movimentação da conta e não à propriedade do dinheiro nela depositada, sendo certo que nem sequer é ressalvada na cláusula a possibilidade de apenas ser debitado o quinhão correspondente ao co-titular. Refere ainda que no regime das contas solidárias não é aplicável o disposto no art. 528º do Código Civil (que permite ao devedor escolher o credor solidário a quem satisfaça a prestação).

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

Por seu turno, o R. refere que todos os casos de compensação previstos na cláusula em questão referem-se a créditos devidos ao R. por cada cliente, em concreto, sendo pois devidos. No entanto, a referida cláusula não prevê que a compensação opere até ao limite máximo do saldo existente numa determinada conta bancária aberta no Banco R.. De qualquer forma, alega o R. que a compensação a operar, há-de sempre respeitar o disposto no art. 853º, nº2 do C.Civil, nunca podendo prejudicar direitos de terceiros. Refere igualmente que, por via da regra, a compensação é operada relativamente a contas bancárias cujo regime de titularidade coincide com o regime da conta respeitante ao mútuo.

Como já acima se referiu, independentemente da actuação em concreto, relativamente ao modo como o Banco R. procede à compensação, o que importa averiguar é se a redacção da cláusula em apreço se mostra conforme as regras legais ou não.

O regime da compensação encontra-se previsto nos arts. 847º e seguintes do Código Civil, estabelecendo-se desde logo no nº2 do art. 851º do referido diploma legal que "(...) *O declarante só pode utilizar para a compensação créditos que sejam seus e não créditos alheios, ainda que o titular respectivo dê o seu consentimento; e só procedem para o efeito os créditos seus contra o devedor*".

Por outro lado, para operar a compensação, é necessário que se verifiquem, no caso concreto, os requisitos previstos no art. 847º e com os limites previstos nos arts. 848º e 853º do Código Civil.

Ora, da análise da cláusula 8.4. é possível concluir que, não só se prevê que a compensação opera independentemente dos pressupostos da compensação legal (o que é manifestamente ilegal e violador do princípio da boa-fé), como também se prevê a possibilidade da mesma incidir sobre quaisquer saldos credores do mutuário, podendo ser debitadas quaisquer contas que o mutuário seja titular ou co-titular para pagamento das dívidas do referido contrato de crédito pessoal.

No que respeita às contas bancárias, as que sejam co-tituladas pelo mutuário/aderente, independentemente do regime de movimentação (conjunta ou

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

solidária), o respectivo saldo bancário presume-se ser pertença, em partes iguais dos titulares (art. 1403º, nº2 do Código Civil). E assim, ao permitir-se que o Banco R. satisfaça o seu crédito com a totalidade ou parte de um valor monetário que pode não pertencer (na totalidade ou parcialmente) ao mutuário/aderente, está a lesar-se terceiros, o que a lei não permite.

Concordando-se assim com a posição do A., entende-se que a referida cláusula 8.4. viola o princípio da boa-fé que rege a formação e execução dos contratos e consequentemente é nula, nos termos dos arts. 12º, 15º e 16º da LCCG.

d) Sobre as cláusulas 14.3., 15.1 (a) e 15.1 (c) entende o Ministério Público que as mesmas são nulas, na medida em que o incumprimento a que se referem essas cláusulas e que originam o vencimento antecipado ou a resolução do contrato pode reportar-se a qualquer uma das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato em análise. Por outro lado, a cláusula 15.1 (a) permite ainda à R. resolver o contrato quando o mutuário prestou, mesmo sem culpa, qualquer informação falsa, inexacta ou incorrecta. Quanto à possibilidade do R. resolver o contrato com base na circunstância do contrato, por qualquer motivo, deixar de constituir um compromisso válido e vinculativo para o cliente, verifica-se que não estão especificados que motivos são esse, ficando ao arbítrio do R. a escolha desses motivos.

Deste modo, ao permitir-se, com estas cláusulas, que o R. considere vencidas todas as dívidas decorrentes do contrato, por circunstâncias que podem ser irrelevantes para o contrato a resolver e ainda que o mutuário mantenha o pagamento atempado dos montantes ou prestação principal, está-se a violar o princípio da boa-fé e, consequentemente, são tais cláusulas nulas, de acordo com o disposto nos arts. 15º e 16º da LCCG.

Na sua contestação, a R. veio invocar que a cláusula 14.3 não permite o vencimento antecipado, só por si, e por pura vontade discricionária do Banco R., mas pressupõe sempre a mora no cumprimento das obrigações do cliente, na

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

esteira do previsto no art. 781º do Código Civil. No que respeita às cláusulas 15.1 (a) e (c), o R. refere que as mesmas prevêm 3 tipos distintos de resolução do contrato, perfeitamente identificados, não sendo exigível ao Banco R. a manutenção do contrato quando se verificarem tais circunstâncias. Refere ainda que, de todo o modo, o Banco R. poderia sempre proceder á resolução do contrato, ao abrigo do disposto no art. 432º do C. Civil, entendendo assim que não existe um grau excessivo de discricionariedade nestas situações.

Apreciando.

As referidas cláusulas 14.3 e 15.1 (a) e 15.1 (c) referem-se às situações em que se verifique a falta de cumprimento das obrigações do mutuário e respectivas consequências para o mutuário.

A matéria relativa ao não cumprimento dos contratos encontra-se regulada nos arts. 790º a 812º do Código Civil, prevendo-se ainda no art. 781º do referido diploma legal que "*Se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas*".

Tendo em consideração a redacção da indicada cláusula 14.3 desde logo se verifica que a mesma não respeita o preceituado dos arts. 804º, nº1, nem o art. 805º, nº3 do C. Civil, na medida em que prevê que, pela verificação do incumprimento do estabelecido no contrato de crédito pessoal, o Banco possa exigir o cumprimento de outras obrigações assumidas pelo mutuário perante o Banco (no âmbito de outros contratos), mesmo que tais obrigações não estejam vencidas. O cumprimento das obrigações só é exigível com o respectivo vencimento, sendo que, nos contratos em que o pagamento seja acordado em prestações, só com a falta de pagamento de uma delas é que se vencem as remanescentes. Da mesma forma, o devedor só se constituiu em mora quando, por causa que lhe seja imputável, não efectue a prestação a que estava obrigado, sendo ainda possível efectuá-la.

Entende-se assim, que a referida cláusula é violadora das regras da boa-fé e, consequentemente nula.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2478/10.5YXLSB

As cláusulas 15.1 (a) e (c) referem-se às situações de resolução do contrato, por iniciativa do Banco R..

O art. 432º do Código Civil estabelece que a resolução do contrato pode ser fundada na lei ou em convenção das partes, sendo equiparada à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico (arts. 433º e 434º do C. Civil).

A questão que aqui se coloca é precisamente a de saber se os termos convencionados para a resolução mencionados naquelas cláusulas respeitam o princípio da boa-fé, ou não.

Prevê-se aí a possibilidade de resolução do contrato quando o mutuário preste uma informação que se verifique que não é exacta, falsa ou incorrecta, mesmo que o não tenha feito intencionalmente. Por outro lado, permite-se que o Banco R. resolva o contrato nas situações em que o contrato deixe de constituir um compromisso válido e vinculativo para o mutuário, independentemente do motivo.

Tendo em consideração as consequências da resolução do contrato e face à amplitude do poder discricionário conferido ao Banco em resolver o contrato, independentemente de uma conduta culposa do mutuário ou de comportamento deste previamente identificados como geradores dessa resolução, entende-se que esta situação pode originar uma situação injusta e prejudicial para o consumidor, violadora das regras da boa-fé que estão sempre presentes quer na formação, quer na execução dos contratos.

Refira-se ainda que mesmo a resolução ou modificação do contrato por alterações das circunstâncias tem de obedecer a regras bem definidas (art. 437º do C.Civil), não podendo a mesma operar por mera vontade discricionária dos contraentes. Do mesmo modo, no nosso ordenamento jurídico, à excepção da responsabilidade pelo risco, é sempre exigível uma conduta culposa para responsabilizar os contraentes por um comportamento que não respeite as normas, regras ou obrigações assumidas.

Em face do exposto e aderindo-se à argumentação apresentada pelo A., entende-se que também estas cláusulas 15.1 (a) e (c), tal como a cláusula 14.3 são nulas por violarem o princípio da boa-fé.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2478/10.5YXLSB

e) Relativamente às **cláusulas 20.1., 20.2. e 20.3. e cláusula 9.3.** entende o Ministério Público que não são indicados em concreto os montantes ou critérios utilizados na determinação das quantias relativas a “despesas”, “taxas” e “encargos”, o que deixa aberta a possibilidade do R. cobrar ao mutuário outras quantias cuja determinação este não tem possibilidade de contraditar. Entende-se ainda que não é suficiente a indicação que tais quantias encontram-se previstas no preçário do Banco R., não tendo o aderente possibilidade de conhecer esses valores no momento da celebração do contrato.

O A. refere também que a cláusula 20.1 é uma duplicação das cláusulas 20.2 (que prevê o pagamento pelo mutuário de todas as despesas judiciais e extrajudiciais), da cláusula 3ª (relativa a confissão de dívida de todas as quantias que lhe foram debitadas em virtude do contrato), e da cláusula 7.3 (comissão de reembolso em caso de pagamento antecipado). Esta cláusula 20.1 atribui assim ao R. o direito a receber quantitativos pecuniários sem desenvolver qualquer actividade para o efeito, sendo por isso nula pois agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo dos aderentes. É igualmente nula por criar uma ficção de aceitação de pagamento de diversas quantias com base em factos para tal insuficientes.

Por último, o A. entende que as cláusulas 20.3 e 9.3 impõem a aceitação por parte do aderente do pagamento de uma comissão por falta de pagamento pontual das mensalidades, embora tal comissão não corresponda a qualquer serviço., sendo antes sancionado com a cobrança de juros e sobretaxa a título de cláusula penal.

Por seu turno, a R. entende que as cláusulas referidas não se encontram feridas de nulidade, salientando que de acordo com a regulamentação imposta no sector bancário, é o próprio Banco de Portugal que permite a possibilidade do contrato com remissões para o preçário em vigor.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

Refere também que quando ocorre incumprimento do parte do cliente, o R. tem várias despesas operacionais referentes não só à detecção dessas situações, como também à sua posterior cobrança, não se traduzindo numa sanção pelo incumprimento em si.

Sobre as despesas judiciais refere o R. que as mesmas são determináveis e as extrajudiciais só o podem ser quando o incumprimento, pela própria natureza da situação.

Vejamos.

Relativamente a estas cláusulas 20.1, 20.2, 20.3 e 9.3. verifica-se que, com excepção das despesas judiciais e extrajudiciais (que são determináveis, atenta a sua natureza e objecto), o valor das despesas, encargos e taxas aplicáveis estão previstas no preçário do Banco R., situação esta que é admitida pela própria entidade supervisora e que regula a actividade bancária e das instituições financeiras, que é o Banco de Portugal (conforme aviso nº 8/2009).

Entende-se assim que não se verifica qualquer ficção de aceitação, mas uma verdadeira assunção de responsabilidades por parte do aderente, como consequência da celebração do contrato ou do seu incumprimento.

Sobre esta matéria, entende-se ainda que prevendo-se na cláusula 20.3 que a comissão de cobrança de prestações vencidas e não pagas pressupõe que o Banco R. efectue diligências de cobranças, entende-se que a cobrança dessa comissão tem sempre subjacente uma acção (directa ou indirecta) e, consequentemente não se vislumbra qualquer violação da boa-fé.

Refira-se ainda que o facto da redacção da cláusula 9.3 ser idêntica à da cláusula 20.3 tal só por si não gera qualquer nulidade, não permitindo uma aplicação cumulativa desde logo por retractar juridicamente a mesma situação de facto – o incumprimento.

Pelo exposto e aderindo à posição assumida pelo R., entende-se que estas cláusulas são válidas, não violando o principio da boa-fé.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2478/10.5YXLSB

h) Relativamente à **cláusula 21.**, referente à definição do Tribunal competente, entende o Ministério Público que, a fixação da competência do Tribunal de Lisboa é susceptível de provocar graves inconvenientes aos mutuários que residam em comarcas mais longínquas, nomeadamente com as deslocações, suas e dos respectivos mandatários, ou a procura de mandatário nesta zona. Por outro lado, a A. é uma empresa multinacional, com um poder económico muito superior ao da generalidade dos consumidores, destinatários prováveis deste contrato de adesão, e além de ter a sua sede em Lisboa, a R. dispõe de vários balcões em várias localidades em Portugal, de norte a sul do país. E pese embora as alterações introduzidas pela Lei nº 14/2008 de 26/04 que alterou a redacção dos arts. 74º, nº1 e art. 110, nº1, al. a) do C.,P.C., bem como o decidido no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, que limitam o alcance prático desta cláusula, podem surgir acções de resolução contratual com fundamento em outro facto que não o incumprimento, como por exemplo, a resolução por alteração das circunstâncias e a anulação ou declaração de nulidade do processo, em que por força desta cláusula, o tribunal competente seria o de Lisboa, o que seria bastante oneroso para os consumidores. Não existindo assim um interesse relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa que justifique os sacrifícios do mutuário, entende o Ministério Público que a presente cláusula é nula, nos termos do disposto no art. 19º, al. g) da LCCG.

Na sua contestação, a R. entende que é admissível a convenção das partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, desde que seja respeitado o limite decorrente dos arts. 74º, nº1, 100º e 110º do C.P.C., o que sucede, no caso concreto, desde logo porque a cláusula em questão estabelece o foro de Lisboa como o competente, mas ressalvando as limitações legais. Respeitando-se assim as normas imperativas e considerando que a previsão do art. 85º é meramente residual, cede perante o pacto de competência previsto no art. 100º do C.P.C..

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

Refere também, nos casos em que os clientes queiram accionar a R., terão sempre de o fazer em Lisboa, por corresponder ao local da sua sede, além de qualquer adesão de um cliente ao contrato de crédito pessoal necessita de ser aprovada e confirmada em Lisboa, pelo que, por esta via, o Tribunal competente sempre seria o de Lisboa.

Entende assim a R. que não estão evidenciados quaisquer inconvenientes que conduzissem à invalidade da cláusula sob análise, considerando o disposto no art. 18º, alínea l) da LCCG.

Apreciando.

A questão da competência territorial encontrar-se resolvida face ao regime legal em vigor, considerando que um pacto de competência que ofenda o disposto no art. 74º do C.P.C. é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso (art. 110º e 100º do C.P.C.).

Porém, os litígios que poderão surgir na sequência da celebração de um contrato de locação, como o dos autos, não se reconduzem apenas à questão do incumprimento contratual, podendo configurar-se outras como por ex. a declaração de nulidade do contrato ou resolução do contrato por alteração das circunstâncias, em que as regras para aferir a competência já serão as estabelecidas no art. 85º do C.P.C. que, por seu turno, poderão ser afastadas pela referida cláusula do foro.

Relativamente a esta questão, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou, nomeadamente no Acórdão de 201/01/2010 (in www.dgsi.pt), no sentido de entender que é precisamente nessas situações que o afastamento dessas regras poderão implicar um desequilíbrio entre o interesse do consumidor e o interesse do seu utilizador, com inconvenientes mais gravosos para o consumidor, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em termos de incomodidade para o primeiro, circunstâncias estas caracterizadas quadro negocial padronizado em que a maioria dos clientes será pequenos consumidores. Desta forma, "(...) reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor – porquanto se aproxima a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo (...)" (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/11/2009 in www.dgsi.pt).

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2478/10.5YXLSB

Na apreciação desta questão há ainda que atender que se provou que a R. tem várias delegações ao longo do país, como em Lisboa, no Porto, em Braga, em Espinho, em Vila Nova de Famalicão, em Vila Nova de Gaia, em Guimarães, na Maia, em Matosinhos, na Póvoa do Varzim, em Viseu, em Aveiro, em Coimbra, em Leiria, em Évora, em Santarém, em Torres Novas, em Cascais, no Estoril, em Linda-a-Velha, em Oeiras, na Parede, em Torres Vedras, em Setúbal, em Almancil, em Faro, em Loulé, em Portimão e no Funchal. Mas não se provou que, mesmo após adesão do cliente ao Contrato de Crédito Pessoal, essa adesão necessita de ser confirmada e aprovada internamente pelo Banco, o que é feito através da estrutura central do DBP, que se encontra localizada em Lisboa.

Neste seguimento e ponderando os desequilíbrios que poderão decorrer para o consumidor com esta cláusula de desaforamento, no seguimento do invocado pelo Ministério Público, leva-nos a concluir que a mesma é relativamente proibida, nos termos do art. 19º, al. g) da L.C.C.G. e, conseqüentemente, deve ser declarada a sua nulidade.

Resta decidir.

VI. Dispositivo

Nestes termos e com estes fundamentos, decide este Tribunal julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, com referência ao contrato "CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS" celebrado pelo R. Deutsche Bank (Portugal), S.A., actualmente denominado DEUSTCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT – SUCURSAL EM PORTUGAL, no exercício da sua actividade comercial:

1. Declaram-se nulas:

- a) A cláusula 3., sob a epígrafe "Confissão de Dívida" que estipula que: "O(s) *Mutuário(s)* desde já se confessa(m) *devedor(es)* ao

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

Deutsche Bank da totalidade quantia mutuada, juros e demais encargos previstos nas presentes Condições Gerais e das Condições Particulares a elas anexas” ;

- b) A cláusula 5.3, sob a epígrafe “Juros e Encargos”** que estabelece que “5.3. O(s) Mutuário(s) reconhece(m) expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder, no início de cada Período de Contagem de Juros, a alterações à taxa de juro em vigor” ;
- c) As cláusulas 8.2 e 8.4, sob a epígrafe “Processamento”**, com a seguinte redacção: “8.2. Salvo indicação escrita do Deutsche Bank em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) Mutuário(s) ao Deutsche Bank deverão ser efectuados nas datas previstas, mediante débito da Conta, que para o efeito deverá estar devidamente provisionada”; “8.4. O Deutsche Bank fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos em 8.2. supra, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) Mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es), para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente financiamento, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) Mutuário(s), independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal” ;
- d) A cláusula 14.3, sob a epígrafe “Vencimento Antecipado”** que refere que: “14.3. A falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações do(s) Mutuário(s) resultantes deste financiamento confere ao Deutsche Bank a faculdade de considerar exigível o cumprimento de quaisquer outras obrigações perante si assumidas pelo(s) Mutuário(s), ainda que não vencidas” ;
- e) As cláusulas 15.1 (a) e 15.1 (c), sob a epígrafe “Resolução”** que estipulam que: “15.1. Nos termos e dentro dos limites previstos na

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2478/10.5YXLSB

lei, constituem designadamente fundamento para a resolução do contrato por iniciativa do Deutsche Bank: (a) a falsidade, inexactidão ou obsolescência da informação prestada pelo(s) Mutuário(s) ao Banco no âmbito da relação titulada pelo presente contrato, incluindo (sem limitação) ao abrigo da cláusula 13. reportada ao momento a que se refere ou no qual é prestada; (c) o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido e vinculativo, nos seus precisos termos, para o Cliente” ;

f) A cláusula 21, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição” que estipula que: *“As presentes Condições Gerais, e bem assim as Condições Particulares a elas anexas, estão sujeitas à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações legais, o foro da comarca de Lisboa”.*

2. Condena-se o R., DEUSTCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT – SUCURSAL EM PORTUGAL, a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas nos contratos que actualmente e no futuro, celebre com os clientes, nos termos definidos nesta decisão, em contratos como os em apreço.
3. Condena-se o R., DEUSTCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT – SUCURSAL EM PORTUGAL a publicitar a proibição que advém desta decisão, nos dois jornais de maior tiragem de Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, juntando aos autos os respectivos anúncios.
4. Determina-se a comunicação desta decisão ao Ministério da Justiça, face à extinção do Gabinete de Direito Europeu, bem como do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, que lhe sucedeu



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2478/10.5YXLSB

(Decreto-Lei nº 146/2000 de 18/07, Decreto-Lei nº 86/2001 de 17/03 e
Decreto-Lei nº 206/2006 de 27/10)

Custas da acção, a cargo do R., na proporção de 2/3 e a cargo do A., na
proporção de 1/3.

Registe e notifique.

Lisboa, 2013/10/03



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I - O **Ministério Público** deduziu acção declarativa com processo sumário contra «Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal».

Alegou o A., em resumo:

No exercício da sua actividade bancária, o R. celebra contratos de crédito pessoal, apresentando aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, incluindo no referido impresso cláusulas contratuais gerais cujo uso é proibido, sendo por isso nulas. Identifica como tais as seguintes cláusulas: a cláusula 3. sob a epígrafe “Confissão de Dívida”, a cláusula 5.3., sob a epígrafe “Juros e Encargos”, a cláusula 8.4., sob a epígrafe “Processamento”, a cláusula 14.3., sob a epígrafe “Vencimento Antecipado”, a cláusula 15.1.(a) e 15.1. (c), sob a epígrafe “Resolução”, as cláusulas 20.1., 20.2., 20.3., sob a epígrafe “Despesas e Encargos”, a cláusula 9.3. sob a epígrafe “Mora” e a cláusula 21. sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”.

Pediu o A. a declaração de nulidade das referidas cláusulas, bem como a condenação do R. a abster-se de as utilizar em contratos que venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, e a sua condenação a dar publicidade à mesma proibição, a ser comprovada nos autos, mediante anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, além do envio de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Contestou o R., dizendo essencialmente:

As cláusulas indicadas não se encontram feridas de qualquer nulidade, tentas as razões que aduz, além de que foi introduzido àqueles contratos um anexo H, relativo à prestação de serviços de pagamento, na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 133/2009 de 31/10. Qualquer relação comercial estabelecida entre o A. e qualquer consumidor que pretenda subscrever um produto bancário, nomeadamente de um contrato de crédito pessoal implica sempre a celebração de um contrato de abertura de crédito, que se rege pelas condições gerais de abertura de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

conta e, conseqüentemente a secção H das referidas condições gerais aplicam-se de forma generalizada, no âmbito da prestação de serviços de pagamento pelo R. aos seus clientes, pelo que não se verifica qualquer nulidade

Conclui pela improcedência da acção e pela sua absolvição dos pedidos.

O processo prosseguiu e, a final, realizada que foi audiência de discussão e julgamento, *proferiu o Tribunal de 1.ª instância sentença decidindo nos seguintes termos:*

«... decide este Tribunal julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, com referência ao contrato “CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS” celebrado pelo R. Deutsche Bank (Portugal), S.A., actualmente denominado DEUSTCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT – SUCURSAL EM PORTUGAL, no exercício da sua actividade comercial:

I. Declaram-se nulas:

a) A cláusula 3., sob a epígrafe “Confissão de Dívida” que estipula que: “O(s) Mutuário(s) desde já se confessa(m) devedor(es) ao Deutsche Bank da totalidade quantia mutuada, juros e demais encargos previstos nas presentes Condições Gerais e das Condições Particulares a elas anexas”;

b) A cláusula 5.3, sob a epígrafe “Juros e Encargos” que estabelece que “5.3. O(s) Mutuário(s) reconhece(m) expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder, no início de cada Período de Contagem de Juros, a alterações à taxa de juro em vigor”;

c) As cláusulas 8.2 e 8.4, sob a epígrafe “Processamento”, com a seguinte redacção: “8.2. Salvo indicação escrita do Deutsche Bank em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) Mutuário(s) ao Deutsche Bank deverão ser efectuados nas datas previstas, mediante débito da Conta, que para o efeito deverá estar devidamente provisionada”; “8.4. O Deutsche Bank fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos em 8.2. supra, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) Mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es), para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente financiamento, podendo ainda proceder



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) Mutuário(s), independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal”;

d) A cláusula 14.3, sob a epígrafe “Vencimento Antecipado” que refere que: “14.3. A falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações do(s) Mutuário(s) resultantes deste financiamento confere ao Deutsche Bank a faculdade de considerar exigível o cumprimento de quaisquer outras obrigações perante si assumidas pelo(s) Mutuário(s), ainda que não vencidas”;

e) As cláusulas 15.1 (a) e 15.1 (c), sob a epígrafe “Resolução” que estipulam que: “15.1. Nos termos e dentro dos limites previstos na lei, constituem designadamente fundamento para a resolução do contrato por iniciativa do Deutsche Bank: (a) a falsidade, inexactidão ou obsolescência da informação prestada pelo(s) Mutuário(s) ao Banco no âmbito da relação titulada pelo presente contrato, incluindo (sem limitação) ao abrigo da cláusula 13. reportada ao momento a que se refere ou no qual é prestada; (c) o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido e vinculativo, nos seus precisos termos, para o Cliente”;

f) A cláusula 21, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição” que estipula que: “As presentes Condições Gerais, e bem assim as Condições Particulares a elas anexas, estão sujeitas à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações legais, o foro da comarca de Lisboa”.

2. Condena-se o R., DEUSTCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT – SUCURSAL EM PORTUGAL, a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas nos contratos que actualmente e no futuro, celebre com os clientes, nos termos definidos nesta decisão, em contratos como os em apreço.

3. Condena-se o R., DEUSTCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT – SUCURSAL EM PORTUGAL a publicitar a proibição que advém desta decisão, nos dois jornais de maior tiragem de Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, juntando aos autos os respectivos anúncios.

4. Determina-se a comunicação desta decisão ao Ministério da Justiça, face à extinção do Gabinete de Direito Europeu, bem como do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, que lhe sucedeu (Decreto-Lei nº



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

146/2000 de 18/07, Decreto-Lei nº 86/2001 de 17/03 e Decreto-Lei nº 206/2006 de 27/10)».

Apelaram quer o Ministério Público quer o R. «Deutsche Bank Aktiengesellschaft».

O Ministério Público concluiu nos seguintes termos a respectiva alegação de recurso:

I- As cláusulas ora postas em crise são nulas, por imporem ao aderente, por determinação unilateral da Ré, a cobrança de uma série de quantias da mais variada natureza que aceita como dívidas, sem que tenha, desde logo, efectivo conhecimento do valor e natureza das mesmas;

II- Deste modo, tais cláusulas criam um desequilíbrio manifesto em detrimento do consumidor/aderente, violando o Princípio da boa fé, sendo proibidas nos termos dos Arts. 15º e 16º da LCCG.

III- Os encargos e demais despesas são determinados apenas pela Ré e segundo os seus critérios, sem qualquer possibilidade de negociação com o aderente e sem possibilidade do mesmo colocar em causa a natureza e os valores em dívida.

IV- Remetendo essas cláusulas para preçários que estarão em vigor no futuro e não à data da celebração do contrato, o aderente não tem qualquer noção das quantias que poderá eventualmente vir a ter que suportar.

V- Os avisos das entidades reguladoras, no caso o Banco de Portugal não são actos normativos e apenas podem vincular as entidades a quem se dirige e não a contraparte contratual destas entidades.

VI- Verifica-se, por conseguinte, a não observância do disposto nos Arts. 5º e 8º al. a) da LCCG uma vez que as cláusulas, ainda que comunicadas ao aderente, não o esclarecem verdadeiramente quanto aos encargos e despesas que poderá ter que suportar.

VII- Verifica-se uma duplicação entre as cláusulas 20.1 e 20.2 e também com as cláusulas 3 referente à confissão de dívida de todas as quantias debitadas em virtude do contrato e 7.3 que diz respeito à comissão de reembolso em virtude de pagamento antecipado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

VIII- As cláusulas 20.3. e 9.3. constituem uma duplicação evidente dos montantes a suportar pelo aderente na medida em que o aderente se vê na contingência de pagar as despesas judiciais e extra-judiciais de cobrança e ainda uma comissão.

IX- Se for intentada acção judicial, o aderente terá que pagar todas as despesas e encargos, os honorários dos advogados e solicitadores a que acrescem igualmente as tais comissões.

X- A aplicação de comissões de cobrança seria, quando muito, aceitável e justificada se pretendesse ressarcir somente as despesas de natureza extrajudicial e judicial em que a Ré venha a incorrer com vista à cobrança de prestações não pagas e não acrescessem a essas despesas e encargos.

XI- Estas cláusulas são também verdadeiras cláusulas penais, puramente compulsórias visto que o pagamento da comissão acresce ao pagamento das despesas e encargos, violando o disposto na al. c) do mesmo Art. 19º da LCCG.

XII- Daí a duplicação com o conseqüente enriquecimento da Ré.

XIII- E pode verificar-se que a Ré venha a cobrar as ditas comissões sem ter que desenvolver qualquer actividade para cobrar as prestações em dívida dado que os meios informáticos permitem o acesso às contas e a detecção automática da provisão para pagamento.

XIV- As cláusulas ora postas em causa violam também o disposto no Art. 19º, al. d) da LCCG na medida em que impõem uma ficção de aceitação do pagamento de várias quantias com base em factos insuficientes sem que o aderente tenha possibilidade de contraditar a dívida e negar o seu pagamento.

XV- A cláusula 20.2 é proibida porque modifica por via contratual regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora.

XVI- Não podem ser impostas ao aderente obrigações que não conhece na íntegra e como tal não pode ponderar antes de aderir ao contrato.

XVII- Esta cláusula permite à Ré exigir ao aderente por via contratual, um montante fixo de despesas, apesar de ainda não quantificáveis, incluindo os de honorários de advogados, com desrespeito, designadamente do Regulamento das



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÓPIA

Custas Processuais e fora dos casos em que é admissível a atribuição de indemnizações autónomas à parte vencedora.

XVIII- A configuração legal das custas de parte, previstas no Regulamento das Custas Processuais apenas compreende a taxa de justiça e os encargos, nestes se englobando a procuradoria que na função tradicional é a indemnização à parte vencedora pelas despesas com o patrocínio jurídico.

XIX- Só será admissível a indemnização autónoma a título de honorários, no casos excepcionalmente previstos na lei - litigância de má-fé e inexigibilidade da obrigação (Arts. 543º e 610º do Novo Código de Processo Civil).

XX- Acresce que, nos casos em que o proponente não obtiver vencimento na acção não pode ser imposto que aderente suporte o pagamento das despesas daquele, em clara violação aos regimes consagrados no Regulamento das Custas Processuais e no Novo Código de Processo Civil.

XXI- Ao não declarar nulas as cláusulas ora postas em causa nos autos conforme peticionado, o Mmº Juiz a quo violou o disposto nos Arts. 15º, 16º, 19º, als. c) e d) da LCCG.

Já o R. concluiu nos seguintes termos a respectiva alegação de recurso:

A. Vem o presente recurso de apelação interposto da sentença proferida pelo 6.º Juízo Cível de Lisboa, a qual declarou nulas as cláusulas 3, 5.3, 8.2, 8.4, 14.3, 15.1 a) e c) e 21 do Contrato de Crédito Pessoal com Domiciliação Interna – Condições Gerais (“Contrato”).

B. A SENTENÇA É NULA por condenar em quantidade superior e em objeto diverso do pedido, porquanto declara igualmente nula a cláusula 8.2, cuja declaração de nulidade não foi peticionada pelo Ministério Público e sobre a qual, por inerência, não foi apresentada qualquer defesa por parte do Réu, ora Recorrente – cfr. artigos 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, alínea e) e n.º 4, todos do CPC.

C. O Ministério Público, em sede de petição inicial, pediu a nulidade das “cláusulas 3., 5.3., 8.4., 14.3., 15.1.(a), 15.1.(c), 20.11, 20.2., 20.3., 9.3. e 21., do contrato denominado “Crédito Pessoal com Domiciliação Interna – Condições Gerais [...]” e,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

D. o Tribunal a quo, para além de declarar nulas algumas das cláusulas especificamente sindicadas pelo Ministério Público, declarou nula também a cláusula 8.2 das condições gerais do Contrato.

E. A DOCTRINA e a JURISPRUDÊNCIA citadas em sede de alegações são pacíficas no sentido de que o juiz não pode, na sentença, extravasar os pedidos das partes, pelo que a decisão, seja condenatória, seja absolutória, não pode pronunciar-se sobre mais do que o que foi pedido ou sobre coisa diversa daquela que foi pedida.

F. Relativamente às ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS e aos FACTOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA DA AÇÃO, entendeu o Tribunal a quo que “tais alterações não poderão ser consideradas na apreciação do contrato dos autos [...]”.

G. Ora, durante o ano de 2009 houve duas alterações legislativas que justificaram alterações às minutas contratuais utilizadas pelo Recorrente e a alteração mais relevante introduzida por força do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31 de outubro, consistiu na criação de uma nova secção relativa à prestação de serviços de pagamento (Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta).

H. Ficou provado que “[a] secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta estipula no ponto 1.1 que ‘A presente Secção contém as normas aplicáveis aos Serviços de Pagamento prestados pelo BANCO no âmbito de quaisquer instrumentos contratuais celebrados entre este e o CLIENTE’”.

I. E isto porque, a relação comercial entre o Réu e qualquer consumidor implica a celebração de dois contratos (i) o Contrato de Crédito (designadamente, o aqui em análise e(ii) o Contrato de Abertura de Conta, prévio a qualquer relação comercial.

J. Face ao exposto, ao contrário do decidido pelo Tribunal a quo, o Contrato de Abertura de Conta – Condições Gerais (e respetiva Secção H) é aplicável a todos os contratos celebrados entre o Réu e os seus Clientes, não tendo sido necessária prova testemunhal para se lograr provar tal facto.

K. Relativamente às cláusulas individualmente consideradas, a CLÁUSULA 3 – CONFISSÃO DE DÍVIDA é válida, uma vez que (i) os montantes em apreço se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÓPIA

encontram todos definidos no Clausulado do Contrato, sendo a quantia global em dívida sempre determinável, em cada momento, por simples cálculo aritmético e (ii) os demais encargos também se encontram previstos no Contrato, quer nas respetivas condições gerais, quer discriminados nas condições particulares.

L. O Tribunal a quo considera que os mutuários se confessam devedores de quantias que “vão além do que decorre do próprio contrato” mas é o próprio a reconhecer (no mesmo parágrafo) que tais quantias correspondem aos “demais encargos previstos nas presentes condições gerais e particulares a ela anexas” [sublinhado nosso].

M. As condições particulares fazem parte integrante das condições gerais, conforme ficou provado nos pontos 4 e 5 do capítulo IV da sentença relativo à Fundamentação de Facto, que aliás consta dos factos alegados nos artigos 7.º e 8.º da petição inicial do Ministério Público.

N. As condições gerais – cláusulas 5 e 20 – fazem referência aos referidos encargos e as condições particulares discriminam-nos sob as designações: “2. Taxa e encargos: [...] c. Seguro de vida: EUR ____ (mensal/trimestral/semestral/anual) [...] 5. Comissão de processo: EUR 75,00 (...). [...] 7. Imposto do Selo Pago por meio de guia, nos termos do disposto na Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro: EUR ____ (...).”

O. Aliás, os referidos encargos são os constam da cláusula 20 das condições gerais, cláusula que foi julgada válida pelo Tribunal a quo, precisamente por não configurar uma confissão de dívida abusiva.

P. Pelo que não se concebe a conclusão retirada pelo Tribunal a quo de que as quantias “alegadamente confessadas” vão além do que decorre do próprio Contrato.

Q. De qualquer forma, inexistente, no âmbito do Contrato, uma confissão de dívida com base em factos indeterminados e indetermináveis, porquanto a quantia global em dívida é sempre determinável, em cada momento, por simples cálculo aritmético (i.e., capital mutuado, acrescido de juros, cuja taxa e data de vencimento se encontram previstas no Contrato, tudo acrescido das comissões, taxas, despesas e encargos igualmente previstos no Contrato, quer nas condições gerais, quer nas condições particulares, como atrás se transcreveu).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

R. Para além das referências nas condições gerais do Contrato, também nas condições particulares (assinadas pelo mutuário), consta a identificação do montante e prazo do financiamento, dos encargos, do total a liquidar em prestações, da comissão do processo (já quantificada em 75,00€) e do montante a pagar a título de imposto do selo.

S. Em conclusão, a cláusula 3, sob a epígrafe “Confissão de Dívida” baseia-se em factos suficientemente determináveis (nas condições gerais e particulares do contrato em causa), e decorre das normas legais aplicáveis ao contrato de crédito, sob a forma de mútuo oneroso (Contrato de Crédito Pessoal).

T. Para além de resultar do contrato, na ausência de estipulação com o teor da cláusula 3, a solução que dela resulta sempre se verificaria por força da lei, sendo a sua utilidade a de tornar absolutamente claro que, na eventualidade de o Cliente se encontrar numa situação de incumprimento definitivo, o Contrato de Crédito Pessoal constitui título executivo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do anterior CPC (vigente à data da elaboração do clausulado sindicado).

U. O referido artigo conjugado com os artigos 352.º do Código Civil e 805.º do CPC (vigente na referida data), permitem concluir que o exequente, no requerimento executivo, deve especificar os valores que considera compreendidos na quantia exequenda, devendo concluir o requerimento executivo com um pedido líquido, sendo que os factos constitutivos da confissão da dívida decorrem das restantes disposições do Contrato.

V. A cláusula também não conduz a uma restrição dos meios probatórios legalmente admitidos, uma vez que, no ordenamento jurídico português a regra é a da admissibilidade de qualquer meio de prova idóneo a demonstrar a realidade de um facto, desde que obtido de forma lícita, de acordo com o disposto nos artigos 341.º do CC e 413.º do atual CPC.

W. E, ainda assim, não afasta, evidentemente, a prova em contrário, sendo que, a final, os meios de prova são, em regra, livremente apreciados pelo julgador, nos termos do disposto no artigo 358.º, n.º 3 e 4, 361.º, 366.º, 389.º, 391.º e 396.º do CC e 607.º, n.º 1, do CPC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÓPIA

X. Ao contrário do entendimento do Tribunal a quo a cláusula não coarta a possibilidade ao aderente de contraditar a natureza ou os valores em causa e de negar o pagamento dos mesmos, porquanto no momento da celebração do Contrato o aderente tem perfeito conhecimento – e pode opor-se, não assinando o Contrato (e respetivas condições particulares anexas) – dos valores e respetiva natureza, tal como discriminados nessas condições particulares.

Y. E em sede judicial o mutuário também não fica “coartado” da possibilidade de defesa e contradição dos valores e até da obrigação de pagamento já que, seja em sede de ação declarativa, seja em sede de ação executiva pode ser alegada a não exigibilidade do crédito, qualquer discrepância entre o valor exigido e o valor devido contratualmente e até o pagamento, caso este tenha ocorrido,

Z. pelo que a cláusula 3 também não opera qualquer modificação dos critérios de repartição do ónus da prova já que, caso o Banco pretenda obter o reconhecimento do seu direito de crédito e o respetivo pagamento, tal não o eximirá de alegar – e provar – todos os factos constitutivos do seu direito, tal como o impõe o disposto no artigo 342.º n.º 1 do Código Civil.

AA. Em conclusão, nada acrescentando o Contrato face aos efeitos que a lei opera, por si só, não pode entender-se que tenham sido violadas as disposições do artigo 19.º, alínea d) e do artigo 21.º, alínea g), ambos do RCCG.

BB. A CLÁUSULA 5.3 – ALTERAÇÃO UNILATERAL DA TAXA DE JURO é válida e justifica-se porque todas e quaisquer entidades bancárias têm de, em caso de variação dos seus custos de financiamento, “repercutir” o custo do capital no cliente, alterando a taxa de juro.

CC. Ora, a alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do RCCG determina que não há lugar à proibição constante da alínea c) do n.º 1 das cláusulas contratuais gerais que “[c]oncedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÓPIA

DD. Portanto, a lei, como exceção ao regime previsto na alínea c) do n.º 1 do citado artigo, permite ao fornecedor de serviços financeiros – o Banco – alterar a taxa de juro, desde que corresponda, tal alteração, a uma variação do mercado. E, ao contrário do que parece resultar da sentença recorrida, reforça a DOCTRINA que as “variações de mercado” de que dependem as alterações não têm de estar discriminadas na cláusula mas sim na comunicação enviada ao cliente.

FF. Ou seja, o que é fundamental é que a comunicação a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º contenha dois elementos fundamentais: (i) a justificação da alteração da taxa de juro e (ii) a possibilidade do cliente poder resolver o contrato.

GG. Tal como resulta da “comunicação justificativa da alteração” junta como documento n.º 10 na contestação, o Recorrente comunica aos seus clientes ambos os elementos referidos.

HH. Nessa comunicação, o Réu informa o cliente em questão, de forma inequívoca, da faculdade de resolver o Contrato de Crédito Pessoal caso não aceite as alterações efetuadas.

II. Não pode proceder a posição do Tribunal a quo quando refere que importa analisar o conteúdo da cláusula em abstrato, independentemente dos procedimentos em concreto do R, na medida em que, conforme esclarece a DOCTRINA citada em sede de alegações o que é importante é que haja a imediata comunicação nos termos indicados, sendo esta a condição de validade do exercício do ius variandi, permitido excecionalmente naquela disposição, a qual, naturalmente, só pode verificar-se ter existido em cada caso concreto.

JJ. Ademais, considerando os elementos probatórios constantes dos autos, extrai-se a conclusão de que a Ré comunica a alteração da taxa de juro em vigor, por escrito, à contraparte, concedendo a esta a faculdade de resolver o contrato – conforme documento n.º 10 junto à contestação.

KK. Além do mais, mesmo nos casos em que a relação se estabelece com consumidores finais, sempre se deverá ter em conta a referência do proémio do artigo 22.º, n.º 1, do RCCG ao “quadro negocial padronizado” a que o legislador manda



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÓPIA

recorrer para definir a aplicabilidade, de cláusulas concretas enquadráveis em qualquer das alíneas do artigo 22.º, n.º 1.

LL. A existência de uma disposição contratual com o efeito da cláusula do artigo 5.º, n.º 3, constante das condições gerais do Contrato corresponde a um elemento perfeitamente aceitável à luz do tipo de negócio em causa e dos elementos que normativamente o caracterizam, pois como se explicou supra, não só é bastante comum em contratos de mútuo celebrados por instituições de crédito nacionais e estrangeiras, como permite em circunstâncias de excepcional gravidade, o equilíbrio contratual pretendido pelas partes.

MM. A existência de uma cláusula que permita o aumento do spread em virtude do aumento dos custos inerentes à obtenção de financiamento pelo Réu justifica-se, assim, à luz dos factos referidos supra, não contendo com o RCCG.

NN. Relativamente às CLÁUSULAS 8.2 E 8.4 – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS, sem prejuízo do referido no capítulo da “nulidade da sentença”, importa referir que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de ação inibitória devem ser interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236.º e ss. Do CC, não beneficiando do regime de interpretação mais favorável ao aderente previsto para as cláusulas ambíguas (cfr. artigo 10.º e 11.º do RCCG).

OO. Como esclarece a DOUTRINA, a compensação civil (ora em análise) “funciona sempre, dependendo dos seus requisitos. Uma abertura de conta, só por si, não envolve qualquer renúncia à compensação comum. Tal renúncia sempre seria, de resto, nula, por via do artigo 18.º, h), da Lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais. E pela mesma ordem de ideias: não é necessária qualquer convenção suplementar para tornar aplicável o que já resulta da lei geral”. [sublinhados nossos]

PP. Em relação à possibilidade de compensação com contas singulares de que o cliente é titular, não existem dúvidas quanto à legalidade dessa previsão. Não só essa possibilidade decorre da autonomia privada, como se encontra em consonância com o regime geral da extinção das obrigações por compensação previsto nos artigos 847.º e ss. do CC, não existindo razões para, de acordo com os ditames da boa fé,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÓPIA

considerar proibido que o Recorrido proceda a essa compensação mediante débito de contas de que o seu cliente seja titular.

QQ. Relativamente às contas coletivas – cotitularidade de contas –, importa distinguir os três tipos de contas: a conta conjunta, a conta solidária e a conta mista, designadamente no que aos limites da compensação contratualmente prevista respeita.

RR. Uma conta coletiva conjunta só pode ser movimentada por todos os seus titulares conjuntamente (ou seja, com a assinatura de todos os seus titulares) mas, como assevera o PROFESSOR MENEZES CORDEIRO, “[n]ão se infira, daqui, que a conta conjunta se torna indisponível, impenhorável ou inatingível, por força das dívidas de apenas um dos seus contitulares”, sob pena de o devedor poder “(...) eximir-se às regras da responsabilidade patrimonial, abrindo “contas conjuntas” com pessoas da sua confiança”.

SS. Com efeito, nos contratos de abertura de conta coletiva conjunta, “funcionará a presunção de igualdade das participações”, de acordo com as disposições constantes dos artigos 534.º, 1403.º n.º 2 e 1404.º, todos do Código Civil, sempre que outra proporção/participação não resulte da lei ou de convenção, pelo que assiste ao banco o direito de operar a compensação do seu crédito através do saldo de conta conjunta, desde que o faça até ao limite do direito de crédito do cliente (e aderente) devedor.

TT. O clausulado em questão não prevê que o Recorrente esteja autorizado a proceder à compensação das dívidas que o aderente tenha contraído junto do Réu, até ao limite máximo do saldo que uma determinada conta de depósito aberta junto do Recorrido apresente, desde que seja cotitular dessa conta o cliente cuja dívida o banco pretende compensar.

UU. Em qualquer cenário, a compensação há de sempre respeitar a norma constante do artigo 853.º n.º 2 do Código Civil, que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de terceiro.

VV. Tratando-se de previsão legal imperativa, não necessitará de constar expressamente de qualquer contrato.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WW. Acresce que o limite da compensação não se encontra igualmente expresso no clausulado na medida em que o mesmo depende do tipo de conta coletiva em questão.

XX. No que respeita aos contratos de abertura de conta coletiva solidária, refere a DOUTRINA citada em sede de alegações que “(a) celebrar uma abertura de conta conjunta com solidariedade, todos [os titulares] sabem que qualquer dos seus titulares pode esgotar o seu saldo (e, até, sacar a descoberto, em certos casos!), independentemente de, na origem, os fundos serem seus. Trata-se, sempre, entre os contitulares, de uma situação fiduciária, que não pode ser oposta ao banqueiro § Ora, se um titular pode, sozinho, esgotar o saldo, também poderá, sozinho, constituir débitos junto do banqueiro que impliquem, por via da compensação, esse mesmo esgotamento”.

YY. Concluindo a DOUTRINA: “[o] banqueiro, perante uma conta solidária, pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo.”

ZZ. Neste sentido, também a JURISPRUDÊNCIA citada nas alegações, que decidiram nesta matéria da compensação em conta solidária por débitos de um dos cotitulares, na esteira do que afirma o PROFESSOR MENEZES CORDEIRO, com recurso à expressão “ubi commoda, ibi incommoda”, que não só encerra um princípio jurídico como uma verdade e moral inegáveis, de que onde há vantagens, também há desvantagens.

AAA. E, com grande importância para o caso, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seus ACÓRDÃOS DE 02.03.2010 E 09.06.2009, que julgaram válida uma cláusula de idêntico teor, referindo, respetivamente: (i) que do que se trata é de compensar com contas de que o titular do cartão seja dono, podendo sê-lo, no caso, em solidariedade com outrem, não sendo este facto impeditivo da mesma e (ii) tendo os diversos titulares, na abertura de conta, determinado que a conta pode ser movimentada a crédito e a débito por qualquer deles, independentemente de quem seja de facto e ou de direito o dono das verbas, cada depositante tem a vantagem de poder movimentar, sozinho, o saldo, na sua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

totalidade, independentemente da propriedade dos fundos, com a recíproca desvantagem, por todos eles e por cada um assumida, de poder ficar despojado do seu valor, por ato unilateral do seu parceiro (designadamente, ordens para débitos diretos, transferências, saque de cheques, à boca de caixa ou por via Sistema de Compensação do Banco de Portugal, levantamentos à boca de caixa e ou por ATM, destinando os valores a múltiplos e diversos fins).

BBB. Há ainda a possibilidade de qualquer das contas coletivas ser mista, sendo solidária quanto a alguns dos titulares e conjunta quanto a outro, às quais, pela mesma ordem de razões, se estendem os argumentos já avançados.

CCC. Pelo exposto, nada há na lei – ou na boa-fé – que impeça a compensação, sendo que a aceitar-se o inverso, permitir-se-ia que os clientes se mantivesse num manifesto estado de incumprimento por ao banco estar vedada a realização de uma operação que a aplicação das normas gerais de Direito Civil lhe permite – a compensação –. Isso sim configuraria uma solução contrária à boa fé e às boas práticas no comércio, em violação, desde logo, do princípio geral pacta sunt servanda, decorrente do artigo 406.º n.º 1 do Código Civil e, bem assim, do disposto nos artigos 405.º, 562.º, 762, 798.º e 799.º, todos do Código Civil.

DDD. A CLÁUSULA 15.1 A) E C) – RESOLUÇÃO permite a resolução do Contrato por parte do Banco em três tipos distintos de circunstâncias: (i) falsidade, inexactidão ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo cliente ao banco, (ii) incumprimento de obrigações do cliente e (iii) caso o aderente deixe de poder ficar vinculado pelo Contrato de Crédito Pessoal.

EEE. Não pode exigir-se que o Banco se mantenha vinculado a uma relação contratual assente num princípio primordial de confiança (que é conexo com o essencial dever de manter o sigilo bancário), num cenário em que os dados fornecidos pelo cliente e que estiveram na génese dessa relação se revelam desconformes com a realidade, o que, desde logo, fará o cliente incorrer em violação do princípio da boa fé na fase de formação dos contratos (cfr. artigo 227.º do Código Civil).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

FFF. Também não pode igualmente exigir-se ao Banco que se mantenha vinculado à relação contratual neste cenário atentas as obrigações e deveres que sobre ele impendem no exercício da atividade bancária – a título exemplificativo, do dever de fornecer ao Banco de Portugal todos os elementos de informação respeitantes a responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito concedido, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14.10.

GGG. Por fim, não pode exigir-se ao Banco que se mantenha vinculado a um contrato que pressupõe um sinalagma, na eventualidade de o aderente não mais se poder obrigar nos termos do clausulado, sob pena de total desequilíbrio das posições das partes.

HHH. Ainda que não existisse tal cláusula, não se encontraria vedada a possibilidade de o Recorrente resolver o Contrato de Crédito Pessoal, nos termos do artigo 432.º do CC, o qual permite que aos motivos constantes da lei, acresçam motivos convencionados, nomeadamente, no próprio contrato.

III. Neste sentido, a JURISPRUDÊNCIA citada.

JJJ. Da cláusula ora sob censura resulta claramente que o Recorrente apenas poderá resolver o Contrato com fundamento na violação pelo cliente das respetivas obrigações contratuais, “nos termos e dentro dos limites previstos na lei [...]”.

KKK. Desde logo, o incumprimento das obrigações do cliente terá de constituir incumprimento definitivo, nos termos previstos em geral pela lei civil, designadamente quanto ao disposto nos artigos 798.º, 801.º e 802.º do CC, pelo que nenhuma invalidade resulta da cláusula 15.1 a) e c) do Contrato, à luz do disposto no artigo 15.º e 16.º do RCCG.

LLL. Face a todo o exposto, a cláusula 15.1 a) e c) do Contrato não permite, por si só, que o Recorrente resolva o Contrato, sem mais, dado que a resolução terá que decorrer do incumprimento pelo cliente das obrigações constantes do Contrato de Crédito Pessoal, nos termos das cláusulas neste inseridas.

MMM. Relativamente à CLÁUSULA 14.3 – VENCIMENTO ANTECIPADO, sem prejuízo de se dar por reproduzido o referido quanto às



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

cláusulas da resolução, da cláusula ora em apreço apenas decorre a predefinição de um direito do banco de, em caso fundamento para a resolução do Contrato Locação Financeira Imobiliária, optar pela realização do respetivo interesse contratual positivo sem qualquer indemnização adicional por incumprimento.

NNN. De acordo com a cláusula 14.3 do Contrato, a possibilidade de vencimento antecipado (em consonância, de resto, com a solução que emerge do disposto no artigo 781.º do Código Civil), existe nas situações de “falta de cumprimento pontual e atempado” das obrigações do aderente.

OOO. Sendo a obrigação de pagamento do aderente, na qualidade de mutuário, uma obrigação de prazo certo - atentos os prazos de vencimento expressamente referidos na cláusula 4 das condições particulares - é evidente que não existe qualquer “grau de discricionariedade excessivo” na determinação, pelo Banco, da relevância do incumprimento (entendido como mera mora, nos termos do artigo 805.º n.º 2 do Código Civil, ou até incumprimento definitivo) para efeitos do vencimento antecipado de acordo com a cláusula 14.3 do Contrato de Crédito Pessoal.

PPP. Assim, e face ao acima exposto, a cláusula 14.3 do Contrato não permite, por si só, o vencimento antecipado sem mais e por pura vontade discricionária do Banco, dado que a mesma terá que decorrer da mora no cumprimento pelo cliente das obrigações de prazo certo constantes do Contrato, nos termos das cláusulas neste inseridas.

QQQ. Por último, no que tange à CLÁUSULA 21 – LEI APLICÁVEL E JURISDIÇÃO, importa realçar que a própria cláusula sob censura, ao estabelecer a competência convencional, ressalva as limitações legais.

RRR. É admissível convenção entre as partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, respeitado que seja o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 71.º, 95.º e 104.º do atual CPC, as quais são imperativas, não podendo, claro está, ser derogadas por iniciativa das partes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SSS. E é de salientar que a previsão do artigo 80.º do atual CPC é meramente residual e, portanto, cede perante o pacto de competência, ao abrigo do disposto no artigo 95.º do atual CPC.

TTT. Para além do exposto, o aderente, na qualidade de autor sempre teria de propor a ação em Lisboa, porquanto: a) o Réu, ora Recorrente, é uma pessoa coletiva e tem sede em Lisboa; ou b) por ser em Lisboa o lugar do cumprimento da obrigação (2.ª parte do n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 86.º do CPC).

UUU. Ademais, para que o pacto de competência possa considerar-se inválido à luz do RCCG, é necessário que (i) o foro em questão envolva graves inconvenientes para uma das partes e que (ii) os interesses da outra parte o não justifiquem.

VVV. E não corresponde à verdade que, pelo facto de o Recorrente dispor de balcões em diversas localidades do país, que a atividade do mesmo se encontre – no que à formação dos contratos diz respeito – dispersa ou descentralizada, porquanto a adesão necessita de ser confirmada e aprovada internamente pelo banco, o que é feito através da estrutura central do Recorrente, que se encontra localizada em Lisboa, não se afigurando necessário qualquer prova nesse sentido, uma vez que resulta dos contratos e da própria natureza da atividade bancária.

WWW. A ponderação objetiva dos inconvenientes da fixação do foro competente em Lisboa só é possível fazer-se em concreto, atendendo ao objeto da ação e às condições particulares do respetivo aderente.

XXX. Para além de toda a Jurisprudência citada em sede de alegações, leia-se, em especial o aresto do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 19.06.2006 que decidiu que “só se sabe se a fixação do foro constante da mesma cláusula envolve graves inconvenientes para uma parte quando se estiver em conta com um concreto contrato firmado e só então se poderá avaliar da existência de concretos interesses da outra parte que possam justificar ou não a fixação daquele foro. [...] Daí que, repetimos, podendo a citada cláusula em determinados contratos firmados vir a revelar-se proibida, não pode, em abstracto, ser considerada como proibida por aquele dispositivo”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

YYY. Pelo exposto, não há quaisquer inconvenientes que conduzissem à invalidade da cláusula sob análise, considerando o disposto no artigo 19.º, aliena g) do RCCG.

ZZZ. Por fim, relativamente à PUBLICITAÇÃO DA SENTENÇA, o Tribunal a quo atendeu ao pedido do Autor de condenação da Ré “a dar publicidade à decisão” e ainda, a remeter a certidão da sentença ao Ministério da Justiça, face à extinção do Gabinete de Direito Europeu, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do RCCG, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto.

AAAA. A publicitação de uma condenação nos dois jornais diários de maior triagem, editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado.

BBBB. Assim, vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34.º do RCCG, parece notório o sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa, afetando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e imagem da Ré, sem que se vislumbram quais os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, quando se encontra expressamente prevista uma forma de publicitação deste tipo de sentenças.

CCCC. A remessa da certidão da sentença para o antigo Gabinete de Direito Europeu foi o sistema específico de registo instituído pelo artigo 35.º do RCCG, competindo àquele a criação das condições que facilitam o seu conhecimento, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

DDDD. Nesta linha de raciocínio, ao invés do proclamado pelo Autor e acatado pelo Tribunal a quo, ainda que o Réu venha a ser condenado pelos demais pedidos, o que se admite, sem conceder, não deverá ser duplamente condenado na publicação da decisão.

Ambas as partes contra alegaram, respectivamente nos termos de fls. 1023 e seguintes e de fls. 990 e seguintes.

*

II - O Tribunal de 1ª instância julgou provados os seguintes factos:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. O R. encontra-se matriculado sob o nº 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos” (arts. 2º e 3º da petição inicial).

2. No exercício de tal actividade, o R. procede à celebração do contrato de crédito pessoal, apresentando aos interessados que com ele pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo R, com o título “CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS”, bem como um anexo I, relativo às Condições Particulares (arts. 4º e 5º da petição inicial).

3. O referido clausulado com o título “CRÉDITO PESSOAL COM DOMICILIAÇÃO INTERNA – CONDIÇÕES GERAIS” contém três páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos destinados à data e às assinaturas (art. 6º da petição inicial).

4. Por sua vez, o Anexo I, relativo às Condições Particulares, contém na face espaços em branco destinados ao preenchimento dos dados relativos a: (1) montante total do crédito e prazo de financiamento, (2) taxas e encargos, (3) encargos, (4) data de vencimento das prestações, (5) comissão de processo, (6) garantias e (7) imposto de selo (art. 7º da petição inicial).

5. A cláusula 18.2 do “Crédito pessoal com Domiciliação Interna – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Disposições Diversas”, estipula o seguinte: “O anexo às presentes Condições Gerais faz parte integrante das mesmas para todos os efeitos legais e contratuais” (art. 8º da petição inicial).

6. A cláusula 3., sob a epígrafe “Confissão de Dívida” estipula que: “O(s) Mutuário(s) desde já se confessa(m) devedor(es) ao Deutsche Bank da totalidade quantia mutuada, juros e demais encargos previstos nas presentes Condições Gerais e das Condições Particulares a elas anexas” (art. 11º da petição inicial).

7. Determina a cláusula 5.3, sob a epígrafe “Juros e Encargos”: “5.3. O(s) Mutuário(s) reconhece(m) expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder, no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÓPIA

início de cada Período de Contagem de Juros, a alterações à taxa de juro em vigor” (art. 15º da petição inicial).

8. Dispõem as cláusulas 8.2 e 8.4, sob a epígrafe “Processamento”: “8.2. Salvo indicação escrita do Deutsche Bank em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) Mutuário(s) ao Deutsche Bank deverão ser efectuados nas datas previstas, mediante débito da Conta, que para o efeito deverá estar devidamente provisionada. 8.4. O Deutsche Bank fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos em 8.2. supra, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) Mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es), para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente financiamento, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) Mutuário(s), independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal” (art. 20º da petição inicial).

9. Determina a cláusula 14.3, sob a epígrafe “Vencimento Antecipado”: “14.3. A falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações do(s) Mutuário(s) resultantes deste financiamento confere ao Deutsche Bank a faculdade de considerar exigível o cumprimento de quaisquer outras obrigações perante si assumidas pelo(s) Mutuário(s), ainda que não vencidas” (art. 37º da petição inicial).

10. Estipulam as cláusulas 15.1 (a) e 15.1 (c), sob a epígrafe “Resolução”: “15.1. Nos termos e dentro dos limites previstos na lei, constituem designadamente fundamento para a resolução do contrato por iniciativa do Deutsche Bank: (a) a falsidade, inexactidão ou obsolescência da informação prestada pelo(s) Mutuário(s) ao Banco no âmbito da relação titulada pelo presente contrato, incluindo (sem limitação) ao abrigo da cláusula 13. reportada ao momento a que se refere ou no qual é prestada; (c) o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido e vinculativo, nos seus precisos termos, para o Cliente” (art. 38º da petição inicial).

11. Estipulam as cláusulas 20.1, 20.2 e 20.3, sob a epígrafe “Despesas e Encargos”:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“20.1. Todas as despesas, encargos, taxas aplicáveis ao presente financiamento, conforme previstos no Preçário do Deutsche Bank e no presente contrato, bem como por quaisquer tributários resultantes do presente financiamento, e bem assim da celebração e da execução destas Condições Gerais, serão da conta do(s) Mutuário(s).

20.2. O(s) Mutuário(s) são ainda responsáveis pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o Deutsche Bank venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.

20.3. Designadamente, caso venha a ser necessário que o Deutsche Bank efectue qualquer diligência de cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o Deutsche Bank cobrará, por cada prestação, a comissão de cobrança estabelecida no preçário do Deutsche Bank, disponível em www.deutsche-bank.pt” (art. 50º da petição inicial).

12. Consta ainda da cláusula 9.3., sob a epígrafe “Mora”:

“9.3. Caso seja necessário que o Deutsche Bank efectue qualquer diligência de cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o Deutsche Bank cobrará, por cada prestação incumprida, uma comissão de cobrança de acordo com o preçário em vigor no momento dessa reclamação” (art. 51º da petição inicial).

13. A cláusula 21 estipula, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”: “As presentes Condições Gerais, e bem assim as Condições Particulares a elas anexas, estão sujeitas à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações legais, o foro da comarca de Lisboa (art. 81º da petição inicial).

14. O R. é uma empresa multinacional (art. 82º parte inicial da petição inicial).

15. Em Portugal, além da sua sede em Lisboa, o R. dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados Centros Financeiros), nas seguintes localidades: 17, em Lisboa; 6, no Porto; 2, em Braga; 1, em Espinho; 1, em Vila



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nova de Famalicão; 1, em Vila Nova de Gaia; 1, em Guimarães; 1, na Maia; 1, em Matosinhos; 1, na Póvoa do Varzim; 1, em Viseu; 1, em Aveiro; 1, em Coimbra; 1, em Leiria; 1, em Évora; 1, em Santarém; 1, em Torres Novas; 1, em Cascais; 1, no Estoril; 1, em Linda-a-Velha; 1, em Oeiras; 1, na Parede; 1, em Torres Vedras; 1, em Setúbal; 1, em Almancil; 1, em Faro; 1, em Loulé; 1, em Portimão; 1, no Funchal (art. 85º da petição inicial).

16. A secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta estipula no ponto 1.1 que “A presente Secção contém as normas aplicáveis aos Serviços de Pagamento prestados pelo BANCO no âmbito de quaisquer instrumentos contratuais celebrados entre este e o CLIENTE (art. 25º da contestação).

17. O R. alterou a sua denominação social para DEUTSCHE BANK AKIENGESELLSCHAFT, SUCURSAL EM PORTUGAL.

*

III - Sendo as conclusões da alegação do recorrente que delimitam o objecto da apelação, tendo em consideração o teor da sentença recorrida e os recursos interpostos por A. e R., temos que as questões que nos ocupam são as seguintes:

Apelação do A.: se deverão ser consideradas nulas as cláusulas 20.1, 20.2 e 20.3, bem como a cláusula 9.3 do “Contrato de Abertura de Conta - Condições Gerais”;

Apelação do R.: se ocorre a nulidade da sentença por esta haver declarado nula a cláusula 8.2, o que não fora peticionado pelo MP; se o “Contrato de Abertura de Conta - Condições Gerais”, com a respectiva secção H é aplicável a todos os contratos celebrados entre o R. e os seus clientes, não sendo necessária prova testemunhal para que se prove tal facto e, nesse caso, quais as consequências em relação à presente acção; se as cláusulas 3, 5.3, 8.4, 14.3, 15.1 (a) e 15.1 (c), bem como a cláusula 21 do “Contrato de Abertura de Conta - Condições Gerais” são válidas; se é desproporcionada a decisão de publicação ordenada na sentença.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

IV – 1 – Por uma questão de melhor encadeamento dos temas começaremos pelas questões colocadas pelo R. no seu recurso e só depois passaremos aos temas assinalados nas conclusões de recurso do A..

Atentemos, assim, à invocada nulidade da sentença.

O pedido formulado pelo Ministério Público foi o de serem declaradas nulas «as cláusulas 3., 5.3., 8.4., 14.3., 15.1.(a), 15.1.(c), 20.1., 20.2., 20.3., 9.3. e 21., do contrato denominado “Crédito Pessoal com Domiciliação Interna – Condições Gerais”», «condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar...».

Na sentença foram declaradas nulas, entre as outras ali referidas, as «cláusulas 8.2 e 8.4, sob a epígrafe “Processamento”, com a seguinte redacção: “8.2. Salvo indicação escrita do Deutsche Bank em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) Mutuário(s) ao Deutsche Bank deverão ser efectuados nas datas previstas, mediante débito da Conta, que para o efeito deverá estar devidamente provisionada”; “8.4. O Deutsche Bank fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos em 8.2. supra, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) Mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es), para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente financiamento, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) Mutuário(s), independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal” », condenando-se o R. a abster-se de as utilizar.

Deste modo, a declaração de nulidade da cláusula 8.2, com as respectivas consequências, excedeu o que fora pedido pelo Ministério Público que apenas se reportara à cláusula 8.4, mencionando embora a cláusula 8.2 para melhor enquadramento daquela outra. Aliás, a própria sentença, na fundamentação de direito refere-se à cláusula 8.4 (fls. 888 a 890) concluindo que a mesma viola o princípio da boa fé que rege a formação e execução dos contratos e, conseqüentemente é nula, não se referindo ali à cláusula 8.2.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No seu recurso o apelante R. invoca a nulidade da sentença, nos termos dos arts. 609, nº 1 e 615, nº 1-e) e nº 4 do CPC, por a declaração de nulidade da cláusula 8.2 não haver sido peticionada.

De acordo com a alínea e) do nº 1 do art. 615 é nula a sentença quando o juiz *condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido*. Esta disposição legal está em directa correlação com o que determina o art. 609, nº 1, do mesmo Código: a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.

O juiz está limitado pelos pedidos das partes e não pode deles extravasar; a decisão não pode pronunciar-se *sobre mais do que foi pedido* ou sobre *coisa diversa da que foi pedida*. Não pode ultrapassar nem em quantidade nem em qualidade os limites do pedido formulado.

Ora, no caso dos autos – pese embora se afigure que tal sucedeu por mero lapso – *foram extravasados os pedidos formulados quando foi declarada a nulidade da cláusula 8.2.*

Nessa parte a sentença é nula, não podendo subsistir a declaração de nulidade em causa, com as respectivas consequências.

*

IV – 2 - Alegou o R. que a relação comercial entre o R. e qualquer consumidor que pretenda beneficiar dos produtos objecto da presente acção implica a celebração, para além do contrato a que se referem os autos, do contrato de abertura de conta, iniciando-se as relações comerciais obrigatoriamente com este e respectivas condições gerais. Que em data anterior à propositura da acção ocorreram alterações legislativas por via do dl 133/2009, de 2-6, e do dl 317/2009, de 31-10, e que o R. decidiu que a Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta seria de aplicar de forma generalizada, sendo por isso aplicável a todos os demais contratos celebrados entre o R. e os seus clientes que implicasse serviços de pagamento do R. aos seus clientes.

Na sentença de 1ª instância foi entendido que não tendo o R. provado que na sequência da publicação dos aludidos diplomas introduziu as alegadas alterações,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nem que tais alterações se aplicam a todos os contratos celebrados pelo R., as mesmas não poderiam ser consideradas na apreciação do contrato. Por outro lado não teriam a virtualidade de impedir a sua apreciação.

Em sede de recurso defende o R. que a relação comercial entre o R. e qualquer consumidor implica previamente a celebração de um contrato de abertura de conta, sendo o Contrato de Abertura de Conta – Condições Gerais, Secção H, aplicável a todos os contratos celebrados entre o R. e os seus clientes, não sendo necessária prova testemunhal para se lograr provar tal efeito.

Vejamos.

Está provado que a «secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta estipula no ponto 1.1 que “A presente Secção contém as normas aplicáveis aos Serviços de Pagamento prestados pelo BANCO no âmbito de quaisquer instrumentos contratuais celebrados entre este e o CLIENTE (art. 25º da contestação)».

Sabemos que sendo a abertura de conta um contrato celebrado entre o banco e o seu cliente, assumindo ambos deveres recíprocos, não deve ser tomada, porém, como um “simples” contrato bancário a ordenar entre outros, já que opera como um acto nuclear cujo conteúdo constitui, na prática, o tronco comum dos diversos actos bancários subsequentes, correspondendo a um negócio jurídico complexo ⁽¹⁾.

Todavia, como referido na sentença, *essa circunstância não basta para que concluamos que na sequência da publicação do dl 133/2009, de 2-6, e do dl 317/2009, de 31-10 foram introduzidas, efectivamente, as alterações nem que as mesmas são aplicadas realmente a todos os contratos celebrados pelo R..*

Como foi salientado no acórdão do STJ de 13-11-2014 ⁽²⁾, acresce o seguinte:

«A ação inibitória tem em vista cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, impondo-se a proibição independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro).

¹ Ver Menezes Cordeiro, «Manual de Direito Bancário», Almedina, 3ª edição, pag. 411.
² Ao qual se poderá aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, processo 2475/10.0YXLSB.L1.S1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Se, antes da ação ser proposta, as cláusulas foram suprimidas ou alteradas de modo substancial e nenhum contrato foi celebrado ao seu abrigo, poderia sustentar-se que a decisão não tem efeito útil - ressalvado o que decorre da sua natureza preventiva e informadora - porque não existe o risco da sua aplicação (...))»

Concluindo-se que não é isso, o que sucede quando não se provou que o R. deixou de aplicar as cláusulas nos contratos de crédito que não estão em vigor, ou seja, não se pode excluir que as cláusulas sejam aplicadas aos contratos de crédito já findos se algum litígio decorrer de algum deles.

Visto por outro ângulo (³), mesmo que o R. provasse que já não utilizava as cláusulas em questão ou que as alterações por si introduzidas se aplicavam a todos os contratos que a partir de certa ocasião foram celebrados, *não se demonstrando inexistir qualquer interessado em invocar a aludida declaração incidental da nulidade contida na decisão inibitória, mantinha-se a razão de ser, o interesse e a utilidade da presente acção.*

Deste modo, *não procede a argumentação do R. no que a esta questão respeita.*

*

IV – 3 – Debrucemo-nos, agora, sobre cada uma das cláusulas concretamente indicadas.

Provou-se que – no âmbito das Condições Gerais do contrato denominado «Crédito Pessoal com Domiciliação Interna» - a cláusula 3., sob a epígrafe “Confissão de Dívida” estipula: “O(s) Mutuário(s) desde já se confessa(m) devedor(es) ao Deutsche Bank da totalidade quantia mutuada, juros e demais encargos previstos nas presentes Condições Gerais e das Condições Particulares a elas anexas”.

O Tribunal de 1ª instância entendeu que esta cláusula, tal como está redigida, é nula, nos termos do art. 19-d) da LCCG, «pois estabelece uma confissão de dívida por parte do mutuário com base em elementos insuficientes», bem como que ao

³ Em expressão próxima da utilizada pelo STJ no seu acórdão de 26-2-2015, revista nº 716/11.6YXLSB.L1.S1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

impor uma confissão relativamente a factos genéricos e insuficientes, com força probatória plena, restringe os meios probatórios legalmente admitidos, sendo igualmente nula, ao abrigo do disposto no art. 21-g) da LCCG.

Vejamos.

O art. 19-d) da LCCG determina serem proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que «imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes». Como explica Menezes Cordeiro ⁽⁴⁾ a «rapidez do tráfego de massas justifica que, por vezes, se dispensem formais declarações de vontade, substituindo-as por outros indícios. Os comportamentos concludentes têm aqui particular relevo. Mas a situação torna-se inadmissível quando se recorra a factos insuficientes para alicerçar a autonomia privada. Caso a caso será necessário indagar dessa insuficiência: tal o sentido da alínea d)». Haverá que articular esta disposição com os arts. 217 e 218 do CC, designadamente no que concerne a cláusulas que impõem unilateralmente a relevância do silêncio como manifestação de vontade. É esse tipo de cláusulas que impõem “ficções” de recepção, aceitação ou outras manifestações de vontade. Ora, no caso dos autos, não há propriamente qualquer ficção de manifestação de vontade por parte do mutuário, *tratando-se antes de uma efectiva declaração de vontade*, sem prejuízo do seu carácter genérico, pelo que *não tem razão de ser a consideração da alínea d) do art. 19.*

De qualquer modo, essencialmente a questão colocar-se-ia quanto à expressão «demais encargos» que não propriamente *ao valor da quantia mutuada e ao montante dos juros, aritmeticamente calculáveis.*

Será de salientar, porém, atenta a redacção da cláusula, que os referidos demais encargos *são os previstos nas mesmas Condições Gerais e nas Condições Particulares do contrato.*

No acórdão desta Relação de 2-10-2014 ⁽⁵⁾, a propósito de cláusula semelhante, concluiu-se que a mesma não afrontava as proibições estabelecidas nos

⁴ «Tratado de Direito Civil Português» - I, Parte Geral, tomo 1, Almedina, 2ª edição, pag. 447.
⁵ Ao qual se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, processo 2482/10.3YXLSB.L1 – 2, processo em que a aqui Relatora foi Adjunta.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

arts. 19-d) e 21-g) da LCCG. Ali se considerou que aquela cláusula se referia a «obrigações coetaneamente assumidas pelo mutuário, no âmbito do contrato de mútuo em que se integra a dita cláusula, e posto que dele “resultantes”», com ela se pretendendo a enunciação genérica daquelas, sendo no restante clausulado do contrato que se trata da sua concretização, não se verificando por via do consignado na dita cláusula, a modificação dos critérios de repartição do ónus da prova ou a restrição da utilização de meios probatórios legalmente admitidos, nem a emissão de uma declaração por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes.

A propósito de questão idêntica à que nos ocupa, entendeu o STJ, no seu acórdão de 16-10-2014 ⁽⁶⁾:

«Desde logo (...) não suscita particular reserva a circunstância de, num contrato de mútuo, o mutuário se considerar expressamente devedor do capital mutuado e dos respectivos juros, legal ou contratualmente devidos: na verdade, tal representa um efeito normal e inelutável do tipo ou espécie contratual em causa, carecendo de efeito inovatório tal acto recognitivo de um débito que já decorria claramente da natureza do contrato celebrado e das cláusulas que o integravam, não implicando tal reconhecimento explícito do débito, inserido em cláusula do próprio contrato, qualquer particular agravamento da posição do mutuário.

O mesmo se verifica, aliás, referentemente ao reconhecimento da responsabilidade pelos encargos – naturalmente apenas os encargos especificadamente previstos nas condições gerais e particulares: trata-se, apenas e tão somente, de reconhecer a responsabilidade pelo pagamento de débitos acessórios e eventuais, decorrentes nomeadamente de certas vicissitudes da relação contratual, não parecendo que possa fundar-se na cláusula do próprio contrato que contém tal acto recognitivo do débito qualquer inversão às regras atinentes à normal repartição do ónus da prova, podendo naturalmente o mutuário questionar, nos termos gerais de direito, quer a responsabilidade pelos encargos que, porventura, lhe sejam exigidos, quer os respectivos montantes.

⁶ Ao qual se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, processo 2476/10.9YXLSB.L1.S1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E, assim sendo, entende-se que esta cláusula (...) em si mesma considerada, não envolve violação das normas legais indicadas» - ou seja, dos arts.19-d) e 21-g) da LCCG.

Face ao que viemos expondo *entende-se que, nesta parte, procedem as conclusões da R. apelante, não sendo a cláusula em questão uma cláusula proibida.*

*

IV - 4 - Provou-se que, naquelas Condições Gerais, determina a cláusula 5.3, sob a epígrafe "Juros e Encargos": "5.3. O(s) Mutuário(s) reconhece(m) expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder, no início de cada Período de Contagem de Juros, a alterações à taxa de juro em vigor".

O Tribunal de 1ª instância concluiu: « ... da redacção da referida cláusula não se encontra prevista qualquer causa que permita a alteração da taxa de juro aplicável, unilateralmente, pelo Banco R., tal como também não se prevê que, nos casos em que ocorram tais alterações, é facultado ao mutuário a possibilidade de resolver o contrato, por não concordar com tais alterações.

Assim e aderindo à posição do A., entende-se a cláusula 5.3. é nula, nos termos previstos no art. 22º, nº1, al. c) e nº 2, al. a) da LCCG».

Face ao disposto no art. 22, nº 1-c) e nº 2-a), da LCCG são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado; todavia, tal não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro desde que corresponda a variações de mercado e seja comunicada de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração.

Convém recordar a referência ao *quadro negocial padronizado* - o apelo a este tem em vista excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

vieram a aderir ao contrato. Na cláusula destinada a uma generalidade de destinatários a ponderação a efectuar terá de se situar no juízo do predisponente por referência a esse conjunto de pessoas, o que nos remete necessariamente para o tipo de contrato ⁽⁷⁾.

Com respeito aos preceitos do art. 22º, nº1, al. c) e nº 2, al. a) da LCCG diz-nos Ana Prata ⁽⁸⁾:

«A referência, como condicionante da excepção à necessidade de a alteração corresponder a variações do mercado, se, por um lado, aponta para a necessidade de uma justificação externa às partes, para que a alteração se considere compreendida na excepção, por outro, estreita claramente o âmbito da proibição (alargando a extensão da excepção), já que parece dispensar a indicação dos factos que fundamentam a alteração contratual. É defensável que assim não seja; isto é, que a letra desta alínea a) apenas pretenda significar que o exercício do direito clausularmente consagrado de alteração unilateral do contrato não pode ser arbitrário, antes tem de encontrar correspondência objectiva com variações do mercado. Não parece possível sustentar que as “variações do mercado” de que dependem as alterações aqui autorizadas tenham de se encontrar discriminadas na cláusula. Mas aquela dessas “variações” que tenha, em concreto, constituído (alegado) fundamento para a alteração terá de ser indicada na comunicação da mesma alteração».

Sucedem que a cláusula 5.3 permite, de forma abrangente, que o predisponente proceda a alterações à taxa de juro em vigor, sem que da mesma resulte que tal possibilidade esteja restringida à correspondência a variações do mercado. As variações em causa poderão não ter de ser discriminadas na cláusula, especificando-se concretamente quais eram, mas a sua menção, ainda que formulada em termos gerais não poderia deixar de ser consignada. Tal como está formulada esta cláusula permite ao predisponente alterar o contrato - concretamente a taxa de juro aplicável - mesmo que não corresponda a variações de mercado.

⁷ Ver Araújo de Barros, «Cláusulas Contratuais Gerais», Coimbra Editora, 2010, pags. 179 e 225.

⁸ Em «Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais», Almedina, 2010, pag. 566.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Este circunstancialismo ocasiona um desequilíbrio nas posições relativas do predisponente e do aderente, em prejuízo deste último, pelo que *a cláusula a que nos reportamos é proibida, nos termos do art. 22º, n.º 1, al. c) da LCCG*, não procedendo a argumentação do apelante R..

*

IV – 5 - Consoante os Factos Provados, dispõem as cláusulas 8.2 e 8.4, sob a epígrafe “Processamento”: “8.2. Salvo indicação escrita do Deutsche Bank em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) Mutuário(s) ao Deutsche Bank deverão ser efectuados nas datas previstas, mediante débito da Conta, que para o efeito deverá estar devidamente provisionada. 8.4. O Deutsche Bank fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos em 8.2. supra, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) Mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es), para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente financiamento, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) Mutuário(s), independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal” (art. 20º da petição inicial).

No que respeita a esta matéria o Tribunal de 1ª instância ajuizou que «a referida cláusula 8.4. viola o princípio da boa-fé que rege a formação e execução dos contratos e consequentemente é nula, nos termos dos arts. 12º, 15º e 16º da LCCG». Isto, designadamente porque «ao permitir-se que o Banco R. satisfaça o seu crédito com a totalidade ou parte de um valor monetário que pode não pertencer (na totalidade ou parcialmente) ao mutuário/aderente, está a lesar-se terceiros, o que a lei não permite».

Pese embora a argumentação do apelante R. em sentido contrário, entende-se ser de manter a posição expressa, relativamente a cláusula idêntica, no já citado acórdão desta Relação e Secção de 2-10-2014 (em que a ora Relatora foi Adjunta), para cujos argumentos se remete. No referido acórdão refere-se, designadamente:

«...dir-se-á então ser incontornável, no confronto da impressiva literalidade da cláusula 4.2, contemplar a mesma – e na parte assim em crise – a possibilidade de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a disponente proceder à compensação de quaisquer dívidas emergentes do contrato, com quaisquer saldos credores de quaisquer contas junto dos seus balcões de que o mutuário seja ou venha a ser (...) co-titular, sem qualquer limitação no tocante ao montante do saldo compensante.

Resultando evidente a virtualidade de uma compensação em termos que tais prejudicar os direitos de terceiro – relativamente ao negócio de que emerge o crédito compensando – ou seja, in casu, o outro ou outros co-titulares da conta de depósito credora.

Sendo - e salvo o devido respeito - inconsequente a afirmação da recorrente, de que tratando-se a norma constante do art.º 853º, n.º 2, do Código Civil, que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de terceiro, de “previsão legal imperativa”, “não necessitará de constar expressamente de qualquer contrato”...

Pois não!

Mas tal não obsta à proibição legal de cláusulas contratuais gerais que contemplem a compensação em casos que tais.

Proibição que, como decorre do que se vem expendendo, tanto vale para o caso de contas de depósito conjuntas, como contas de depósito “solidárias”.

Tratando-se pois aquela cláusula 4.2, e no analisado segmento, de cláusula proibida, porque contrária à boa-fé e, como tal nula, cfr. também art.º 12º, da LCCG».

Já no acórdão desta Relação de 18-10-2012 ⁹) se expendera:

«... enquanto no depósito solidário um qualquer depositante pode mobilizar, total ou parcialmente, os fundos depositados, no depósito conjunto, a conta só pode ser movimentada por todos (cfr., com maior desenvolvimento, Paula Camanho, “Do Contrato de Depósito Bancário”, 139 e Carlos Lacerda Barata e Fernando Conceição Nunes, in “Direito Bancário”, apud “Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, II, 22 e, ainda, por exemplo, o Acórdão do STJ de 11 de Outubro de 2005 – proc. nº 04B1464).

⁹ Ao qual se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, processo 1128/09.7YXLSB.L1-6.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Dáí que, à primeira vista, nada parecesse obstar à validade do clausulado - o aderente poderia autorizar o Banco/credor a ressarcir-se mediante o débito de quaisquer contas de que o devedor fosse co-titular solidário.

Mas, no tipo de contratos em causa, só aparentemente assim é.

Como bem se refere no acórdão desta Relação de 12.07.2012 - proc. nº 846/09.4YXLSB.L1-7 (que tratou questão envolvendo cláusulas idênticas, mas inseridas no âmbito de contratos de crédito à habitação) - sobre a questão de saber se quando um banqueiro é credor apenas de um dos titulares pode operar a compensação com o saldo de uma conta solidária, não tem havido consenso nem por parte da doutrina, nem da jurisprudência (cfr. Menezes Cordeiro, "A Compensação Bancária", 2003, 255-256, parece admitir a compensação, em determinadas condições; Paula Camanho, obra citada, 235 e ss., defende que o Banco não poderá unilateralmente extinguir o crédito que tem perante a totalidade dos titulares da conta operando a compensação com um crédito que detém sobre um deles; por seu turno, na jurisprudência, em sentido afirmativo, v. acórdão do TRL, de 22/1/2012, JusNet 301/2002 e o Ac. do STJ de 9/6/09, JusNet 3168/2009; em sentido negativo, v. Ac. Rel Porto de 16/4/2012, Jusnet 2536/2012, e os Acórdãos do STJ de 6/5/2004, JusNet 2504/2004 e de 5/6/2008, JusNet 2549/2008).

Todavia, independentemente da posição que, para a generalidade dos contratos se possa tomar, certo é que, neste tipo de contratos de massa, de aderentes numa posição seguramente mais frágil que o Banco, não constando da cláusula em apreciação, desde logo qualquer reserva tendente a assegurar, quer a sustentabilidade dos titulares, no caso de contas ordenado por exemplo, quer os limites da própria penhorabilidade e da ordem de penhorabilidade legalmente impostos em caso de pagamento coercivo (art. 861-A, nºs 2 e 4 do CPC), o constante da dita cláusula confere ao credor uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente também lesiva do princípio da boa fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, igualmente face ao disposto nos artigos 15º, 16º e 12º da Lei das Condições Gerais dos Contratos».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Pelas aludidas razões *entende-se ser de manter o entendimento do Tribunal de 1ª instância com respeito à nulidade da cláusula 8.4.*

*

IV – 6 - Foi dado como provado nos presentes autos: «Determina a cláusula 14.3, sob a epígrafe “Vencimento Antecipado”: “14.3. A falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações do(s) Mutuário(s) resultantes deste financiamento confere ao Deutsche Bank a faculdade de considerar exigível o cumprimento de quaisquer outras obrigações perante si assumidas pelo(s) Mutuário(s), ainda que não vencidas”.

Sobre tal manifestou o Tribunal de 1ª instância o seguinte entendimento:

«Tendo em consideração a redacção da indicada cláusula 14.3 desde logo se verifica que a mesma não respeita o preceituado dos arts. 804º, nº1, nem o art. 805º, nº3 do C. Civil, na medida em que prevê que, pela verificação do incumprimento do estabelecido no contrato de crédito pessoal, o Banco possa exigir o cumprimento de outras obrigações assumidas pelo mutuário perante o Banco (no âmbito de outros contratos), mesmo que tais obrigações não estejam vencidas. O cumprimento das obrigações só é exigível com o respectivo vencimento, sendo que, nos contratos em que o pagamento seja acordado em prestações, só com a falta de pagamento de uma delas é que se vencem as remanescentes. Da mesma forma, o devedor só se constituiu em mora quando, por causa que lhe seja imputável, não efectue a prestação a que estava obrigado, sendo ainda possível efectuá-la.

Entende-se assim, que a referida cláusula é violadora das regras da boa-fé e, consequentemente nula».

Na cláusula a que nos reportamos contempla-se o vencimento antecipado para casos que incluem o mero retardamento quanto ao cumprimento de «qualquer obrigação» - abrangendo, também aquela cláusula hipóteses de “incumprimento parcial” e de “incumprimento” de obrigação acessória, ainda que se trate de hipótese de diminuta importância, com ou sem culpa do aderente.

O art. 15 da LCCG proíbe as cláusulas gerais contrárias à boa fé. O artigo seguinte prescreve que na aplicação daquela norma se deve ponderar os valores



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e, especialmente, a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

O princípio é de que a cláusula deve ser admitida como válida ou inválida atentos os limites da boa fé.

Como salientavam Almeida Costa e Menezes Cordeiro ⁽¹⁰⁾ reporta-se o preceito «à boa fé objectiva, ou seja, a uma cláusula geral, que exprime um princípio normativo. Portanto, não se fornece ao julgador uma regra apta a aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, exigindo a sua mediação concretizadora. Deixa-se aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça».

Referindo Menezes Leitão ⁽¹¹⁾ que estamos aqui perante uma cláusula geral que se destina a ser preenchida, caso a caso, pelo julgador e com base na qual é possível a este considerar proibidas, e portanto, nulas, todas as cláusulas contratuais gerais que atentem contra os valores fundamentais do direito em face da situação considerada mesmo que não sejam objecto de qualquer proibição específica na LCCG.

A propósito, diz-nos José Manuel de Araújo Barros ⁽¹²⁾ que «sendo o princípio da boa fé chamado à colação precisamente por causa de um injustificado desequilíbrio, não se pode pretender dar-lhe um alcance que se autonomize deste. Por tudo o que o conteúdo útil do princípio geral da boa fé consagrado no art. 15º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em detrimento do destinatário da cláusula».

¹⁰ Em «Cláusulas Contratuais Gerais», Almedina, 1986, pag. 39.

¹¹ Em «Direito das Obrigações», vol. I, Almedina, 5ª edição, pag. 37.

¹² Obra citada, pag. 173.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O que sucede no caso dos autos em que *estabelecer-se que a «falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer obrigação» permite ao R. considerar exigíveis quaisquer outras obrigações ainda que não vencidas, atenta contra o princípio da boa fé a que alude o art. 15 da LCCG.*

Pelo que, também nesta parte, **é de manter a decisão recorrida.**

*

IV – 7 - De acordo com o demonstrado nos autos, estipulam as cláusulas 15.1 (a) e 15.1 (c), sob a epígrafe “Resolução”: “15.1. Nos termos e dentro dos limites previstos na lei, constituem designadamente fundamento para a resolução do contrato por iniciativa do Deutsche Bank: (a) a falsidade, inexactidão ou obsolescência da informação prestada pelo(s) Mutuário(s) ao Banco no âmbito da relação titulada pelo presente contrato, incluindo (sem limitação) ao abrigo da cláusula 13. reportada ao momento a que se refere ou no qual é prestada; (c) o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido e vinculativo, nos seus precisos termos, para o Cliente”.

O Tribunal de 1ª instância considerou que ali se prevê «a possibilidade de resolução do contrato quando o mutuário preste uma informação que se verifique que não é exacta, falsa ou incorrecta, mesmo que o não tenha feito intencionalmente. Por outro lado, permite-se que o Banco R. resolva o contrato nas situações em que o contrato deixe de constituir um compromisso válido e vinculativo para o mutuário, independentemente do motivo.

Tendo em consideração as consequência da resolução do contrato e face à amplitude do poder discricionário conferido ao Banco em resolver o contrato, independentemente de uma conduta culposa do mutuário ou de comportamento deste previamente identificados como geradores dessa resolução, entende-se que esta situação pode originar uma situação injusta e prejudicial para o consumidor, violadora das regras da boa-fé que estão sempre presentes quer na formação, quer na execução dos contratos».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Defende o apelante R. que desta cláusula ressalta claramente que o mesmo apenas poderá resolver o contrato com fundamento na violação pelo cliente das respectivas obrigações contratuais “nos termos e dentro dos limites previstos na lei”.

Afigura-se-nos que aquilo que sucede é que ao mencionar os termos e limites previstos na lei o predisponente está a remeter para o art. 432 do CC que admite a resolução do contrato fundada, também, na convenção das partes, *estipulando como fundamentos dessa resolução (convencional), entre outros, os mencionados em 15.1 (a) e 15.1 (c)*. O art. 432 admite, ao lado da resolução legal (por exemplo no caso de incumprimento definitivo culposo ou por alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar) a resolução convencional, atribuindo-se neste caso a ambas as partes, ou a uma delas, o direito de resolver o contrato com base em fundamentos previstos, designadamente, no próprio contrato.

Ora, ser fundamento convencional de resolução para o predisponente a falsidade, inexactidão ou obsolescência de informação prestada pelo cliente – *qualquer que ela seja, de maior ou menor relevância, intencional ou involuntária – não nos parece nem proporcional e equilibrado, dada a abrangência das situações incluídas*. Estará em causa o princípio da boa fé, consoante já acima referimos, designadamente quando se trate de inexactidão ou obsolescência de informação que não afecte a validade ou os termos do contrato.

Quanto ao direito à resolução quando o contrato deixar, «por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido e vinculativo, nos seus precisos termos, para o Cliente» constitui *um fundamento de significado impreciso, de onde decorre um injustificado desequilíbrio*. Em que circunstâncias o contrato deixou de «constituir um compromisso válido e vinculativo»?

Dáí, concluímos também aqui *pela violação do princípio da boa fé, sendo as cláusulas proibidas e, conseqüentemente, nulas*.

*

IV – 8 - Encontra-se provado que a cláusula 21 estipula, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”: “As presentes Condições Gerais, e bem assim as Condições Particulares a elas anexas, estão sujeitas à lei portuguesa e para todas as questões



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações legais, o foro da comarca de Lisboa”.

O Tribunal de 1ª instância entendeu que a cláusula relativa ao foro é relativamente proibida, nos termos do art. 19-g) da LCCG – do que o apelante R. discorda, dizendo, designadamente, que a ponderação objectiva dos inconvenientes da fixação do foro competente só é possível fazer-se em concreto.

Vejamos.

Remetendo-nos a lei para o “quadro negocial padronizado” tal significa «que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto»⁽¹³⁾.

Ora, de acordo com o art. 19-g) da LCCG são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que «estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem».

Menezes Leitão⁽¹⁴⁾ salienta que se trata de disposição «que se justifica em virtude da estipulação de um foro gravemente inconveniente representar uma séria limitação à faculdade de a outra parte recorrer a tribunal».

José Manuel de Araújo Barros⁽¹⁵⁾ refere, a propósito, que «na ponderação que subjaz à alínea g) do artigo 19º, se deve relativizar a adjectivação constante da expressão “graves inconvenientes”, subordinando-a ao juízo de valor ínsito na segunda parte do preceito – “sem que os interesses da outra a justifiquem”. De molde a que se accione a proibição sempre que se não constate um interesse do predisponente que se sobreponha aos inconvenientes que para o aderente resultam da escolha de um foro convencional diverso daquele que resultaria da lei». Isto, tendo em conta que face à menção ao “quadro negocial padronizado”, sendo a cláusula

¹³ Almeno de Sá, «Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas», Almedina, 2ª edição, pag. 259.

¹⁴ Em «Direito das Obrigações», vol. I, Almedina, 5ª edição, pag. 42.

¹⁵ Obra citada, pags. 296-297.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dirigida a uma generalidade de destinatários, «a ponderação a efectuar terá de se situar no juízo do predisponente por referência a esse conjunto de pessoas, o que, remetendo necessariamente para o tipo de contrato, exclui das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que vieram a aderir àquele».

A propósito decidiu o STJ no seu acórdão de 16-10-2014 ⁽¹⁶⁾: «...apesar de obviamente a ponderação das vantagens/inconvenientes para ambas as partes de tal fixação da competência territorial apenas se poderem apurar plenamente em concreto, nada obsta a que se avalie a validade de uma cláusula de atribuição de competência desta natureza em função do quadro contratual padronizado, tendo em consideração quem são os normais destinatários e intervenientes...»

Como vimos, no caso que nos ocupa estabelece-se que é o foro da comarca de Lisboa o foro competente para os pleitos emergentes dos contratos.

A presente acção foi intentada em Dezembro de 2010, já após a lei 14/2006, de 26-4, ter procedido à alteração do nº 1 do art. 74 do CPC então em vigor o qual passou a dispor:

«A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana».

Sendo que o nº 1-a) do art. 110 do mesmo Código, igualmente na redacção que lhe foi dada por aquela lei do seguinte teor: «A incompetência em razão do território deve ser conhecida officiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem...a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74ª...».

¹⁶ Ao qual se poderá aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, processo 2476/10.9YXLSB.L1.S1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Já o nº 1 do art. 100 do CPC determinava que: «As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110º».

Na sequência, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007 ⁽¹⁷⁾ veio a definir que «as normas dos artigos 74º, n.º1, e 110º, n.º1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso».

Aqueles artigos do anterior CPC vieram a ser substituídos, no âmbito do novo CPC, em termos equivalentes, pelos arts. 71, nº 1, (correspondente ao nº 1 do art. 74) 104, nº 1-a) (correspondente ao nº 1-a) do art. 110) e 95, nº 1, (correspondente ao nº 1 do art. 100).

Neste circunstancialismo haverá que reconhecer que *a alínea g) do art. 19 perdeu parte do seu interesse.*

Contudo, como entendeu o STJ no seu acórdão de 20-01-2010 ⁽¹⁸⁾ a propósito de cláusula equivalente, reconhecendo-se que a mesma «tem actualmente um âmbito muito reduzido considerada a nova redacção dada ao artigo 74.º/1 e à alínea a) do artigo 110.º ambos do C.P.C. e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 - tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar».

Muito embora neste contexto *o âmbito de aplicação da cláusula em referência nos autos seja muito reduzido, nem por isso o privilegiar do interesse da R. deixa de se apresentar como desproporcionado no confronto com os inconvenientes para a contraparte - mesmo nessas escassas hipóteses se colocará a*

¹⁷ Publicado no Diário da República, 1ª Série, de 6 de Dezembro de 2007.

¹⁸ Ao qual se poderá aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, processo 3062/05.0TMSNT.L1.S1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

questão, nada justificando a imposição a esta dos inconvenientes daí decorrentes.
Tendo em conta que o R. tem balcões disseminados por todo o território nacional, os inconvenientes são, aqui, fundamentalmente e no que concerne aos aderentes que residam em comarcas afastadas os respeitantes a deslocações suas e do advogado escolhido a Lisboa, ou a de escolha de advogado local, com os custos inerentes.

Não esqueçamos que a proibição em causa se justifica sempre que a estipulação unilateral do foro competente não traduza um equilíbrio de interesses das partes e não permita assegurar a justiça comutativa do contrato por, nomeadamente, não corresponder a interesses sérios e ponderosos do predisponente.

Também nesta parte não procedem, pois, as conclusões do R. apelante.

*

IV – 9 - Discorda o apelante R. do decidido na sentença recorrida quanto à publicitação da sentença.

Determina o nº 2 do art. 30 da LCCG que «a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine».

Tal norma *não tem carácter sancionatório*, tão só regulando a publicidade da decisão judicial ⁽¹⁹⁾. Consoante entendido no acórdão desta Relação de 24-6-2004 ⁽²⁰⁾ constituiu preocupação da lei *assegurar o conhecimento efectivo das decisões que proíbam o uso ou declarem a nulidade de cláusulas contratuais gerais, a fim de dotar o sistema instituído de mais eficácia, atendendo à natureza do tipo de processos em causa, já que a decisão neles proferida possui eficácia relativamente a terceiros*, nos termos do nº 2 do art. 32 daquele diploma. A publicidade das decisões é um expediente que permite adequada difusão do conhecimento da decisão, de modo a torná-la acessível a um maior número de eventuais interessados.

Salientando-se no acórdão do STJ de 16-10-2014, acima citado:

«... esta publicitação, fundada no art. 30º do DL 446/85, nada tem a ver com a comunicação à entidade prevista no art. 34º, para fins perfeitamente diversos da

¹⁹ Ver o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 249/2000.

²⁰ Publicado na Colectânea de Jurisprudência, ano XXIX, tomo 3, pag. 122.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

divulgação ampla pelo leque de cidadãos/consumidores, potencialmente interessados, do teor da decisão condenatória proferida e da consequente inadmissibilidade de utilização das cláusulas contratuais gerais proscritas.

Como é evidente, esta divulgação pública não tem qualquer carácter sancionatório, não visando naturalmente penalizar a imagem pública da entidade condenada, mas apenas e tão somente transmitir à generalidade dos consumidores/interessados o resultado objectivo da acção e a disciplina jurídica a que passarão a estar inelutavelmente submetidos os contratos de adesão celebrados, mostrando-se plenamente adequada à vertente cívico/social da própria acção inibitória, direccionada para a protecção dos interesses difusos da generalidade dos consumidores/aderentes, informados precisamente dos seus direitos através da publicitação em órgãos de comunicação social, a todos os cidadãos plenamente acessíveis, do resultado final da causa».

Neste contexto, tendo em conta os fins da publicação, entende-se *justificar-se a publicidade determinada na sentença recorrida.*

*

IV – 10 – Atentemos, agora, às questões decorrentes do recurso interposto pelo A.

Estipulam as cláusulas 20.1, 20.2 e 20.3, sob a epígrafe “Despesas e Encargos”:

“20.1. Todas as despesas, encargos, taxas aplicáveis ao presente financiamento, conforme previstos no Preçário do Deutsche Bank e no presente contrato, bem como por quaisquer tributários resultantes do presente financiamento, e bem assim da celebração e da execução destas Condições Gerais, serão da conta do(s) Mutuário(s).

20.2. O(s) Mutuário(s) são ainda responsáveis pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o Deutsche Bank venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÓPIA

20.3. Designadamente, caso venha a ser necessário que o Deutsche Bank efectue qualquer diligência de cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o Deutsche Bank cobrará, por cada prestação, a comissão de cobrança estabelecida no preçário do Deutsche Bank, disponível em www.deutsche-bank.pt”.

Consta ainda da cláusula 9.3., sob a epígrafe “Mora”:

“9.3. Caso seja necessário que o Deutsche Bank efectue qualquer diligência de cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o Deutsche Bank cobrará, por cada prestação incumprida, uma comissão de cobrança de acordo com o preçário em vigor no momento dessa reclamação”.

O Tribunal de 1ª instância considerou que estas cláusulas eram válidas não violando o princípio da boa fé, do que o apelante A. discorda.

Seguiremos, aqui, o que a propósito de cláusulas semelhantes às cláusulas 20.1, 20.2 e 20.3 ajuizou o STJ no seu acórdão de 16-10-2014, já anteriormente mencionado.

Quanto ao teor do equivalentemente estipulado em 20.1 foi dito naquele acórdão: «...temos como seguro que esta cláusula carece se ser interpretada em termos adequados, só se verificando a responsabilidade do mutuário por quaisquer despesas e encargos que estiverem devidamente previstos no texto do contrato – e resultando os respectivos montantes do que estiver consagrado no preçário do Banco.

Em primeiro lugar, afigura-se que não seria efectivamente razoável obrigar a prever a concretização dos montantes correspondentes a despesas e encargos contratuais da responsabilidade do mutuário nas próprias cláusulas contratuais gerais – parecendo perfeitamente admissível que estas – por natureza dotadas de algum grau de generalidade e abstracção, por aplicáveis a uma multiplicidade de contratos concretamente celebrados – possa remeter para outros instrumentos, desde que facilmente acessíveis aos clientes/mutuários (como sucederá com o preçário praticado pelo Banco). Ou seja: *a circunstância de a cláusula contratual geral remeter a concretização ou liquidação dos encargos e despesas postas contratualmente a cargo do mutuário para o dito preçário não representa, só por si, estando este facilmente acessível aos interessados, uma aceitação fictícia e em*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

branco de responsabilidade pelo aderente, com base em factos insuficientemente determinados.

É certo que este método de densificação ou concretização do valor das despesas e encargos, por remissão para outros instrumentos que sejam acessíveis ao aderente, não preclui o dever de esclarecimento e informação adequada : porém, este dever do Banco/mutuante tem de ser cumprido, não no âmbito do regime das cláusulas contratuais gerais, mas antes no âmbito das relações contratuais concretamente celebradas, cabendo aos respectivos funcionários prestarem ao aderente todas as informações, nomeadamente acerca do dito preçário, que lhe permitam ter uma ideia consistente acerca das respectivas responsabilidades patrimoniais, ligadas ou decorrentes da celebração e das vicissitudes do contrato. A prestação da informação legalmente devida ao aderente terá, deste modo, de resultar, não integralmente do teor e conteúdo auto-suficiente das próprias cláusulas contratuais gerais, mas do concreto e casuístico cumprimento pelos funcionários do R. de um dever de informação, de modo a que, no momento da celebração do contrato, o aderente esteja consciente dos montantes que essencialmente poderão sobre ele ser repercutidos pelo Banco:

Ora, como é evidente, tal dever de esclarecimento e informação coloca-se a propósito e no momento da celebração de cada contrato de adesão, nada tendo que ver um eventual incumprimento - ou cumprimento deficiente - de tal dever com o plano da validade das ditas cláusulas contratuais gerais.

Por outro lado, importa salientar que não se vê qualquer obstáculo em colocar a cargo do mutuário/aderente as despesas de formalização do contrato especificadas nas Condições Particulares, bem como quaisquer encargos tributários legalmente devidos – e repercutidos pelo Banco no cliente (sendo evidente que a determinação do respectivo montante dependerá essencialmente das normas tributárias aplicáveis, e não de qualquer livre discricionariedade do mutuante)».

Acrescentando-as quanto à cláusula 20.3: «Pelas mesmas razões, entende-se que a cláusula 20.3, ao remeter para o preçário do Banco o montante da comissão de cobrança ali estipulada, no caso de incumprimento, não viola as disposições legais



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

invocadas, podendo o dever de informação e esclarecimento essencialmente devidos ao aderente decorrer, não do teor necessariamente auto-suficiente da referida cláusula, mas do comportamento dos funcionários da R., no momento em que sejam celebrados os concretos contratos de adesão a que se aplique tal cláusula contratual».

Já quanto à cláusula 20.2, considerou o STJ: «A cláusula 20.2 ... estabelece que o mutuário e fiadores são responsáveis pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e extrajudicial em que o Banco venha a incorrer, no caso de incumprimento, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.

Sustenta a entidade recorrente que esta cláusula não pretenderia afastar a aplicabilidade das regras gerais vigentes, em processo civil e em sede de custas, relativas à responsabilidade da parte vencida pelas diligências e encargos/custas de parte processuais, nomeadamente o disposto nos arts. 533º do CPC e 25º e 26º do RCP.

Sucedem, porém, que não é este manifestamente o sentido objectivado da dita cláusula: o que dela resulta parece antes ser a *imposição de uma responsabilidade ilimitada e autónoma por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize, em caso de incumprimento contratual, não se vislumbrando qualquer remissão para a aplicabilidade das referidas regras processuais, nem o estabelecimento de qualquer critério objectivo de determinação do montante de tais despesas e honorários.*

Na verdade, enquanto nas duas cláusulas anteriormente avaliadas a indeterminabilidade do montante das despesas devidas ao Banco pelo mutuário, face ao teor das próprias cláusulas contratuais gerais, *era suprida pelo conteúdo do preçário, para que expressamente se remetia* (documento este facilmente acessível e, aliás, objecto, como se referiu, de um especial dever de esclarecimento e informação ao aderente, no momento da celebração do contrato), na cláusula 20.2 ocorre efectivamente um grau total de indeterminação, impondo-se ao aderente /mutuário *uma responsabilidade por encargos indeterminados e indetermináveis,*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

aparentemente para além daqueles que já lhe incumbiria suportar por via da aplicação directa das disposições atinentes às custas de parte.

E, nesta perspectiva, nenhuma censura merece, nesta parte, o acórdão recorrido, ao concluir que tal cláusula, inserida em contrato de adesão, viola o indispensável equilíbrio contratual, ao impor encargos indetermináveis e potencialmente desproporcionados à parte mais fraca e desprotegida na relação contratual» (itálico nosso).

Concordamos com o que acabámos de transcrever.

Quanto à cláusula 20.2 estaremos perante uma *cláusula aberta que leva o aderente a aceitar pagar no futuro um valor indefinido, ofendendo a mesma o princípio da boa fé.*

Quanto às restantes cláusulas os itens nelas mencionados são determináveis, ali se remetendo para o preçário do Banco. Não se afigura desrazoável, atento o equilíbrio contratual a preservar, que os elementos a que se reportam aquelas cláusulas - montantes de despesas com o financiamento, taxas, encargos, comissões de cobrança - previstos no contrato e susceptíveis de serem determinados *sejam colocados a cargo do aderente.*

E, como vimos, *não é nesta acção – acção inibitória - que cumprirá avaliar da eventual observância dos arts. 5 (comunicação) e 8-a) (comunicação com violação do dever de informação) da LCCG.*

O art. 25º da LCCG dispõe que «as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares». Estamos perante uma acção com um fim preventivo, num *processo abstracto de controlo*, «destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares»; o objecto de tutela da acção inibitória não é o cliente singular



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do utilizador, mas antes o «tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas como iníquas» ⁽²¹⁾.

Ao contrário do que o apelante/A. nos diz não nos parece haver uma duplicação de despesas – quanto muito haverá *uma duplicação de previsão, o que não implica a duplicação de incidência.*

Resta mencionar, tendo em conta a argumentação expendida pelo apelante, que as comissões de cobrança não corresponderão a uma cláusula penal e que a proibição constante da alínea c) do art. 19 da LCCG, consoante o quadro negocial padronizado, é a referente às que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

Pinto Monteiro ⁽²²⁾ distingue três espécies de cláusulas penais – em sentido estrito, puramente compulsória e enquanto fixação antecipada do montante da indemnização. Esta última corresponde àquela em que as partes ao estipulá-la visam tão só, liquidar antecipadamente, de modo ne varietur, o dano futuro, pretendendo evitar os litígios, as despesas e as demoras que uma avaliação judicial da indemnização acarretaria. A pena é estipulada como substituto da indemnização – o devedor só terá de pagar a soma preestabelecida caso seja responsável, não sucedendo tal provando ele a sua falta de culpa. A cláusula penal compulsória tem um escopo coercitivo, sendo acordada como um “plus”, como algo que acresce à execução específica da prestação ou à indemnização pelo não cumprimento, sendo algo de espécie diversa do que é contemplado no art. 810, nº 1 do CC. A finalidade da mesma é de ordem exclusivamente compulsória, destinando-se a pressionar o devedor ao cumprimento. No caso da cláusula penal em sentido estrito (ou propriamente dita) a pena visa compelir o devedor ao cumprimento, mas substitui a indemnização, não acrescentando a esta nem à execução específica da prestação.

Os factos de que dispomos *não permitem reconduzir a cláusula em questão a uma cláusula penal.* De qualquer modo, tratando-se de um “plus”, apenas poderia corresponder a uma cláusula penal compulsória (como tal a classifica o apelante/A.

²¹ Almeno de Sá, «Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas», Almedina, 2ª edição, pags. 77-83.

²² Em «Cláusula Penal e Indemnização», Almedina, 1999, pags. 601 e seguintes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

no ponto XI das suas conclusões de recurso) mas não se evidencia um escopo coercitivo na mesma.

Sendo discutível que na alínea c) do art. 19 estejam incluídas as cláusulas puramente compulsórias (²³), não poderíamos concluir que a mesma fosse desproporcionada aos danos a ressarcir ou, mesmo, que contrariasse os princípio da boa fé tal como configurado nos arts. 15 e 16 da LCCG.

Deste modo e nesta parte, *será de manter a decisão de 1ª instância quanto às cláusulas 20.1 e 20.3, alterando-se todavia no que concerne à cláusula 20.2, inválida porque proibida nos termos consignados.*

*

V – Face ao exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar parcialmente procedentes quer a apelação do A. quer a apelação do R.. Assim, declarando-se verificada a nulidade parcial da sentença, insubsiste a decisão proferida quanto à cláusula 8.2, revogando-se parcialmente a mesma sentença nos seguintes termos: declara-se igualmente nula a cláusula 20.2, condenando-se o R. a abster-se de a utilizar nos termos consignados na sentença; retira-se do rol das cláusulas declaradas nulas a cláusula 3. (“Confissão de Dívida”). No mais se mantém o decidido em 1ª instância.

Custas das apelações pelo R. na proporção de 1/10 e 9/10.

*

Lisboa, 9 de Julho de 2015

²³ Araújo de Barros, na obra citada, pag. 234, afirma que as cláusulas puramente compulsórias não caem na previsão da alínea c) do art. 19.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Maria José Moura

Maria José Moura

Teresa Albuquerque

Teresa Albuquerque

João Sousa Pinto

Sousa Pinto